

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

STEPHANI ABREU DE STEFANO

**A NATUREZA OBJETIVA E/OU SUBJETIVA DA QUALIFICADORA DO
FEMINICÍDIO E A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM AS DEMAIS
QUALIFICADORAS SUBJETIVAS DO HOMICÍDIO**

**CURITIBA
2018**

STEPHANI ABREU DE STEFANO

**A NATUREZA OBJETIVA E/OU SUBJETIVA DA QUALIFICADORA DO
FEMINICÍDIO E A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM AS DEMAIS
QUALIFICADORAS SUBJETIVAS DO HOMICÍDIO**

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharela em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.

Orientador: Professor Doutor Guilherme Oliveira
de Andrade.

**CURITIBA
2018**

STEPHANI ABREU DE STEFANO

**A NATUREZA OBJETIVA E/OU SUBJETIVA DA QUALIFICADORA DO
FEMINICÍDIO E A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM AS DEMAIS
QUALIFICADORAS SUBJETIVAS DO HOMICÍDIO**

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: _____
Professor Guilherme Oliveira de Andrade

Professor Membro da Banca

À minha família,
em especial aos meus pais,
Rosângela e Gennaro,
pelo incentivo, para que eu chegasse a
esta etapa da minha vida e
pelo apoio nos momentos mais difíceis.

À todas as mulheres e à todas as pessoas
que militam por nós mulheres.

AGRADECIMENTOS

Após tanto tempo de dedicação a este trabalho de monografia, que envolveu um período inconstante de irritabilidade, motivação, persistência, pressão e tensão, finalmente concluo esta tarefa com o sentimento de dever cumprido.

Agradeço primeiramente à Deus, por não me deixar perder a fé de que tudo daria certo.

Aos meus amigos e familiares que se preocuparam e contribuíram, de alguma forma, para que esta monografia desse certo.

À todas as pessoas que me auxiliaram na elaboração deste trabalho, em especial, ao meu orientador professor Guilherme Oliveira de Andrade, que com sua experiência profissional, mostrou-me os caminhos a serem trilhados para que eu construísse esta pesquisa.

“Quem escrever a respeito de mulheres, deve molhar a pena nas cores do arco-íris e secar-lhe a tinta com a poeira dourada das borboletas.”

Denis Diderot.

RESUMO

O presente trabalho objetiva interpretar a recente qualificadora acrescentada ao crime de homicídio - feminicídio. Expondo, por meio do procedimento de pesquisa exploratório e descritivo, utilizando-se da técnica bibliográfica com referenciais teórico-doutrinários, textos e artigos, as visões doutrinárias no que tange a natureza: subjetiva ou objetiva do feminicídio. A divergência jurisprudencial na aplicação desta qualificadora ao caso concreto é um dos fundamentos do presente estudo, que define a qual natureza pertence e os efeitos desta classificação, que interferirão de maneira direta na dosimetria da pena do sujeito ativo, tendo como finalidade evitar o *bis in idem* nestas fases dosimétricas. Ainda, analisar as demais qualificadoras previstas no homicídio e a possibilidade de cumular o feminicídio com as qualificadoras de natureza subjetiva. Ademais, estabelece historicamente e conceitualmente a violência contra a mulher no Brasil, a violência de gênero e a violência doméstica, às luzes da Lei Maria da Penha, a fim de compreender o motivo da criminalização desta conduta, que não se resume em matar uma mulher, mas sim, matá-la pelo fato de ser mulher.

Palavras-chave: Feminicídio. Natureza subjetiva ou objetiva. Violência de contra a mulher. Cumulação de qualificadoras. Influência na dosimetria da pena.

ABSTRACT

The present work's objective is to interpret the recent qualifier added to the homicide crime - feminicide. It exposes through research procedure explanatory and descriptive using the biographical technique with theoretical doctrinaire approaches in texts and articles about the nature - objective or subjective - of feminicide. The jurisprudential divergence in the application of this qualifier to the concrete case is one of the foundations of the present study, which defines what nature belongs and the effects of this classification, that will interfere directly in the sentence of the punish of the active subject, with the purpose of avoiding the *bis in idem* in these dosimetric phases. Also, to analyze how other qualifier foreseen in the homicide and possibility of cumulating the feminicide with qualifiers of subjective nature. Furthermore, establish historically and conceptually the violence against women in Brazil, gender violence and domestic violence, under the light of the Maria da Penha Law, to the realize of the reason for the criminalization of conduct, which is not resumed in killing a woman but rather to kill her for being a woman.

Keywords: Feminicide. Subjective or objective nature. Violence against women. Qualifiers cumulation. Influence in sentence.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER | 10 |
| 2.1 HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL | 10 |
| 2.1.1 Aspectos Gerais | 10 |
| 2.2 O CONCEITO DE VIOLÊNCIA..... | 15 |
| 2.2.1 Violência de Gênero | 15 |
| 2.2.2 Violência Contra a Mulher | 17 |
| 2.3 MARIA DA PENHA: LEI 11.340/2006 | 19 |
| 2.3.1 Breve Contexto..... | 19 |
| 2.3.2 Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher..... | 20 |
| 2.3.3 Sujeitos Ativo e Passivo na Lei Maria da Penha | 21 |
| 2.4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O FEMINICÍDIO | 23 |
| 3 HOMICÍDIO - ART. 121 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO | 25 |
| 3.1 BREVE ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO | 25 |
| 3.1.1 Causas de Diminuição de Pena do Homicídio | 25 |
| 3.1.1.1 Relevante valor social ou moral | 26 |
| 3.1.1.2 Domínio de violenta emoção e a injusta provocação da vítima | 27 |
| 3.1.2 Homicídio Qualificado..... | 28 |
| 3.1.2.1 Classificação da natureza subjetiva e/ou objetiva das qualificadoras dos incisos I a V do artigo 121 do Código Penal..... | 29 |
| 3.1.2.2 Mediante paga ou promessa de recompensa | 31 |
| 3.1.2.3 Motivo fútil | 32 |
| 3.1.2.4 Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum..... | 34 |
| 3.1.2.5 À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido..... | 36 |
| 3.1.2.6 Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade, ou vantagem de outro crime | 37 |
| 3.1.2.7 Contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição. | 38 |
| 4 FEMINICÍDIO E SUA NATUREZA | 40 |
| 4.1 ORIGEM DA LEI DO FEMINICÍDIO: 13.104/2015 | 40 |
| 4.2 SUJEITOS DO CRIME E AS “RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO”..... | 42 |
| 4.2.1 Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Femicídio | 47 |
| 4.2.2 Menosprezo ou Discriminação Contra a Mulher no Femicídio | 48 |
| 4.3 A NATUREZA JURÍDICA DO FEMINICÍDIO..... | 49 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 58 |
| REFERÊNCIAS | 61 |

1 INTRODUÇÃO

O histórico de agressões contra mulheres na sociedade brasileira aumenta cada vez mais longo dos anos. A crueldade e frieza com que os agressores tratam suas vítimas é desumano, resultante na morte de milhares de mulheres, legado este que foi deixado por um período onde havia total submissão da mulher ao homem, a ideia de poder sobre a mulher era latente.

Nas tentativas de sanar a violência contra a mulher no Brasil, o legislador criou a lei nº 13.104 de 2015, conhecida popularmente como a Lei do Femicídio, que além de entrar para o rol de crimes hediondos, foi acrescentada como uma nova qualificadora do homicídio, tratando justamente da forma mais degradante de violência contra estas vítimas: a morte por ser mulher. Em outras oportunidades o legislador pátrio já havia elaborado a Lei Maria da Penha. Fato é que mesmo com todo este aparato legislativo de repreensão aos agressores, os indicadores mostram cada vez mais a perda de mulheres vítimas do feminicídio.

O presente trabalho propõe-se a analisar este contexto histórico, a evolução de agressões e principalmente, estudar a lei nº 13.104/2015, considerada um avanço na proteção efetiva às mulheres.

Portanto, como objetivo geral da pesquisa, busca-se interpretar a qualificadora do artigo 121, § 2º, inciso VI e § 2º-A, incisos I e II do Código Penal, às luzes do problema que está sendo enfrentado pela jurisprudência e doutrina, que encontram dificuldades em definir qual é a natureza desta qualificadora: subjetiva, quando se remete aos fins e motivos do crime ou objetiva, quando se remete aos modos e meios de execução do crime. A definição da natureza desta qualificadora é de suma importância para que se saiba sobre a possibilidade de cumular ou não com as demais qualificadoras do homicídio e que conseqüentemente, influenciará nas fases de aplicação da pena a ser imposta ao sujeito ativo do crime, evitando o *bis in idem*.

Como metodologia, a pesquisa se dará de modo exploratório e descritivo, utilizando-se da técnica bibliográfica com referenciais teórico-doutrinários, textos, artigos, especificamente por meio da Lei 13.104/2015, o Código Penal e ainda, com a pesquisa jurisprudencial.

2 DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

2.1 HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

2.1.1 Aspectos Gerais

A violência contra a mulher no Brasil pode ser percebida desde a colonização marcada pelo conservadorismo europeu. Consequentemente, a mulher possuía seus direitos limitados ao casamento e tinha como principal influência a igreja, que considerava sagrado o casamento entre homem e mulher. Naquela época, existia a ideia de *pater familiae*, que significa pai de família¹, ou seja, o marido era quem controlava a relação familiar, que incluía os negócios da família, a mulher e os filhos. Esse modelo patriarcal familiar reafirmava ainda mais a submissão da mulher ao homem, desde seu nascimento até a morte e, principalmente, no casamento, visto que quem escolhia o marido era o seu próprio pai, não podendo a mulher opinar sobre a escolha do cônjuge. Nesse sentido, explica Ana Cecília Parodi:

Resquício da Roma Antiga, o casamento era uma relação essencialmente negocial - a despeito do afeto entre os nubentes, era arranjado pelos progenitores, em nome de interesses comerciais e de continuísmos tradicionalistas; as noivas carregavam consigo seus dotes e passavam a professar a religião do marido, a qual via de regra era a mesma de sua própria família, relevados os aspectos de afinidade cultural.²

O papel da mulher sempre esteve voltado para os filhos e para as atividades domésticas sendo considerada dependente e submissa. Foi educada para dar suporte ao homem por quem, muitas das vezes, foi violentada física, econômica e psicologicamente, sendo em alguns momentos subestimada.

¹ PARODI, Ana Cecília. **Lei Maria da Penha: Comentários à Lei nº 11.340/2006**. 1. Ed. Campinas Editora Russell, 2009, p. 34.

² PARODI, loc. cit.

O Código Civil de 1916³, elaborado pelo jurista Clóvis Beviláqua, tratou a mulher como relativamente incapaz, ou seja, para realizar qualquer ato da vida civil deveria ter a permissão do pai ou marido, se fosse casada. Contudo, esta situação perdurou até 1962, quando por meio da Lei nº 4.121⁴, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, alterou o artigo 6º do Código Civil de 1916 e a mulher pôde obter sua capacidade.

Em 1977 surge a Lei do Divórcio⁵, que passou a permitir o instituto do divórcio no casamento, pois até então só poderia ser rompido pelo desquite, e a partir daí o casamento pôde ser dissolvido além de outras causas mencionadas pela lei, pelo divórcio⁶. Como menciona o artigo 2º da referida lei, *in verbis*:

Art. 2º - A sociedade conjugal termina:
I - Pela morte de um dos cônjuges;
II - Pela nulidade ou anulação do casamento;
III - Pela separação judicial;
IV - Pelo divórcio;
Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

Portanto, ao longo dos anos as mulheres conquistaram direitos à partir da luta de gênero, considerando que apenas em 1985 surge a Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher (DEAM)⁷, na cidade de São Paulo, com o objetivo de atender as vítimas de agressão e diminuir o índice de violência contra a mulher.

Além disso, a redução da violência, como a Declaração sobre a Eliminação da

³ BRASIL, Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Palácio do Planalto: Portal da Legislação**. Disponível em:

<http://www.Planalto.Gov.Br/ccivil_03/leis/L307impresao.Htm>. Acesso em: 25 ago. 2017.

⁴ BRASIL, Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Palácio do Planalto: Portal da Legislação**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L412.htm>. Acesso em: 25 ago. 2017.

⁵ BRASIL, Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Palácio do Planalto: portal da legislação**. Disponível em:

<http://www.Planalto.Gov.Br/ccivil_03/leis/L6515.Htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

⁶ GONÇALVES, Roberto Carlos. **Direito Civil Brasileiro, v.6 - Direito de Família**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 212. Disponível em:

<<https://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788547213060/pageid/212>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

⁷ PARODI, 2009, p. 63.

Discriminação contra a Mulher de 1967⁸, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)⁹, aderida em 1979 e que entrou em vigor no Brasil em 1984, por meio do Decreto nº 4.377, que dispõe sobre os direitos humanos das mulheres e igualdade de gênero e também a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher¹⁰, conhecida também como Convenção de Belém do Pará aderida em 1994, passando a entrar em vigor no Brasil em 1996 por meio do Decreto nº 1.973.

Cabe salientar ainda, que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹¹, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, foi promulgada por meio do Decreto nº 678 em 1992 e embora também trate sobre os direitos humanos da mulher, não teve como objetivo principal ser direcionada especificamente às mulheres e sim, tratar da dignidade da pessoa humana como um todo.

Em 07 de agosto de 2006 foi promulgada a Lei nº 11.340¹², conhecida como Lei Maria da Penha em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de maus tratos por parte do ex-marido desde 1983 e que inclusive, a deixou paraplégica. A lei foi um marco histórico para que agressões contra a mulher se tornassem mais conhecidas em todo o território nacional e ainda, tornou mais forte o debate sobre a violência doméstica e familiar.

⁸ BRASIL, Câmara dos Deputados. Resolução 2263(XXII), de 7 de novembro de 1967. Proclamada pela Assembleia Geral na Resolução 2263(XXII), de 7 de novembro de 1967. **Palácio do Planalto: Portal da Legislação**. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecEliDiscMul.html>>. Acesso em: 02 set. 2017. Acesso em: 02 set. 2017.

⁹ BRASIL, Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Palácio do Planalto: Portal da Legislação**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.Htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

¹⁰ BRASIL, Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Palácio do Planalto: Portal da Legislação**. Disponível em:

<http://www.Planalto.Gov.Br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.Htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

¹¹ BRASIL, Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Palácio do Planalto: Portal da Legislação**. Disponível em:

<http://www.Planalto.Gov.Br/ccivil_03/decreto/D0678.Htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

¹² BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Palácio do Planalto: Portal da Legislação**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.Htm>. Acesso em: 25 ago. 2017.

Com o intuito de reduzir as desigualdades entre homens e mulheres, o Brasil adotou à diversas outras medidas, além das supramencionadas, entretanto a disparidade persiste atualmente.

2.1.2 O Tratamento Da Mulher No Código Penal

Ao longo da história, o Brasil passou por diversas modificações no âmbito penal, bem como, nas demais áreas do direito, como ficou evidenciado anteriormente.

Inicialmente, tem-se a figura das “Ordenações do Reino”¹³ (Ordenações Afonsinas, Filipinas e Manoelinas) no período colonial, compreendido entre os anos de 1500 a 1822, visto que no Brasil não havia um sistema de normas jurídicas próprias, sendo influenciado pelos demais países à época, como Portugal, por exemplo. Como expressa Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno:

Impende dizer que o Brasil, enquanto colônia, não gozava de autonomia que permitisse estabelecer um sistema de normas próprias, ficando, por via de consequência, submetido aos ditames da legislação peninsular. Assim, tudo quanto se viu em território pátrio em termos de legislação foi invariavelmente “importado” da metrópole.¹⁴

Todavia, a Ordenação que de fato teve influência no Brasil foi a Filipina, que dispunha dentre outros aspectos, sobre a distinção das penas com base no sexo.

A partir de 1822, com a independência do Brasil, elaborou-se o Código Criminal do Império, vigente em 1830, ainda influído pelos pensamentos do colonialismo, mas ao mesmo tempo, pelo iluminismo¹⁵ que mudou o paradigma entre a religião e a razão, sendo acrescentado ao Código a ideia de culpabilidade. Todavia,

¹³ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca et al. **História do Direito Brasileiro**. 3. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012, p. 192. Disponível em:

<<https://online.Minhabiblioteca.com.br/books/9788522475056/pageid/2>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

¹⁴ BITTAR, loc. cit.

¹⁵ NETO, Leandro Carvalho Dascena. Precusores do Iluminismo. **Uol**. Disponível em: <<http://historiadomundo.Uol.Com.Br/idade-moderna/precusores-do-iluminismo.Htm>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

a mulher ainda era tratada como submissa, conforme o artigo 222¹⁶ do referido Código, *in verbis*:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com **qualquer mulher honesta**.
 Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.
 Se a violentada fôr prostituta.
 Penas - de prisão por um mez a dous annos. (Grifo nosso)

Pode-se perceber que a mulher era tratada de maneira diferente a do homem, pois deveria trazer consigo a ideia de digna e correta para os padrões morais e sociais daquela época.

Adiante em 1890, surge o Código Penal da República¹⁷, que fora proclamada em 1889 por Marechal Deodoro da Fonseca. Este por sua vez, continuou dando o mesmo tratamento à mulher, no que tange a honestidade, conforme o artigo 268 do referido Código, *in verbis*:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas **honestas**:
 Pena - de prisão celllular por um a seis annos.
 § 1º Si a estuprada for mulher pública ou prostituta:
 Pena - de prisão celllular por seis mezes a dous annos.
 § 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte. (Grifo nosso)

Como comenta Bittar¹⁸, embora houvesse a necessidade de mudanças para acompanhar a sociedade, o Código de 1890 não atingiu o objetivo, motivo pelo qual em 1932 houve a Consolidação das Leis Penais¹⁹ que juntou todas as normas penais em vigor, mas manteve a mesma nomenclatura de “mulher honesta”.

¹⁶ BRASIL, Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Palácio do Planalto: Portal da Legislação**. Disponível em:

<http://www.Planalto.Gov.Br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.Htm> Acesso em: 26 ago. 2017.

¹⁷ BRASIL, Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1980. Promulga o Código Penal. **Palácio do Planalto: Portal da Legislação**. Disponível em:

<<http://legis.Senado.Gov.Br/legislacao/ListaPublicacoes.Action?Id=66049>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

¹⁸ BITTAR, 2012, p. 2017.

¹⁹ BRASIL, Decreto nº 22.213, de 14 de novembro de 1932. Aprova a Consolidação das Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. **Palácio do Planalto: Portal da Legislação**. Disponível em: <http://www.Planalto.Gov.Br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22213.Htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

Em 1940 foi promulgado o atual Código Penal²⁰, que trouxe consigo a concepção de finalidade preventiva e retributiva da pena. Contudo, no decorrer dos anos também sofreu algumas modificações, como a de 2009 por meio da Lei nº 12.015²¹ que retirou do código a expressão de “mulher honesta” para acompanhar a modificação social brasileira.

2.2 O CONCEITO DE VIOLÊNCIA

2.2.1 Violência de Gênero

É bem verdade que a palavra “violência” é utilizada para definir várias expressões na sociedade não havendo um único significado para esta palavra, conforme explica Parodi:

Acentua-se que, em qualquer idioma ou dialeto, os vocábulos podem comportar mais de um significado ou mesmo indicar mais de uma coisa, dependendo do contexto para que se tenha em mente o significado que se quis empregar. Daí se constatar que não se emprega a palavra violência em um único sentido no nosso vernáculo.²²

Ou seja, ela é conceituada de várias formas, mas a que será abordada neste momento é a violência de gênero.

²⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Palácio do Planalto: Portal da Legislação**. Disponível em:

<http://www.Planalto.Gov.Br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.Htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

²¹ BRASIL, Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Palácio do Planalto: Portal da Legislação**. Disponível em:

<http://www.Planalto.Gov.Br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.Htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

²² PARODI, 2009, p. 51.

Primordialmente faz-se necessário esclarecer o que se entende por gênero. Segundo Lauretis²³, “com sua ênfase no sexual, a “diferença sexual” é antes de mais nada a diferença entre a mulher e o homem, o feminino e o masculino [...]”.

Embora o presente trabalho aborde a questão do gênero e sexo masculino e também feminino, existem outras distinções feitas quando se refere ao gênero, não se reduzindo, portanto, somente à ideia de sexo, podendo ir muito além disso, conforme segue explicando Lauretis:

(1) **Gênero é (uma) representação** - o que não significa que não tenha implicações concretas ou reais, tanto sociais quanto subjetivas, na vida material das pessoas. Muito pelo contrário.

(2) A representação do gênero é a sua construção - e num sentido mais comum pode-se dizer que toda a arte e a cultura erudita ocidental são um registro da história dessa construção.²⁴ (Grifo nosso)

Trazendo esse entendimento de representação à distinção entre os gêneros masculino e feminino, pode-se dizer que há por trás a figura de identidade, ou seja, como determinada pessoa se identifica e se sente na sociedade (homem ou mulher), deixando de lado, nesses casos, o critério biológico, ligado à ideia de sexo e marcado pela genitália masculina e/ou feminina.

Luciana Maibashi Gebrim expõe que:

A partir da década de setenta e, sobretudo noventa, por pressão de movimentos feministas, a comunidade internacional passou a reconhecer a necessidade de dar um tratamento diferenciado à problemática do gênero, haja vista os maiores desafios sociais enfrentados historicamente pelas mulheres. Em 1979, as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o primeiro documento internacional de direitos humanos que aborda exclusivamente o tema de violência contra a mulher.²⁵

Em suma, pode-se dizer que a violência de gênero, decorre dos papéis sociais estabelecidos ao homem e a mulher, trazendo para algumas pessoas o sentimento

²³ LAURETIS, Teresa de. A Tecnologia do Gênero*. **Acervo Feminista**. Publicado em: 2 dez. 2015, p. 207. Disponível em: <<http://marcoaureliosc.com.br/cineantropo/lauretis.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

²⁴ LAURETIS, loc. cit.

²⁵ GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. **Violência de gênero: Tipificar ou não o feminicídio?**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 51, n. 202, p. 59-75, abr./jun. 2014.

de domínio sobre o outro pois, ao homem sempre se exigiu atitude e controle, enquanto que para a mulher restava a submissão.

Todavia, é válido destacar que esta violência não ocorre somente entre homem-mulher, pode ocorrer entre homem-homem e mulher-mulher.

Fazendo parênteses, quando se tratam de homossexuais, conforme apresenta Guacira Lopes Louro, “a homofobia é um sentimento comum, bastante frequente, especialmente entre homens”²⁶, ou seja, a violência de gênero contra homossexuais é a mais frequente ainda do que contra heterossexuais.

Ressalta-se que a “violência de gênero”, “violência contra a mulher” e a “violência doméstica”, são definidas de maneiras diferentes embora estejam interligadas. Segundo Souza, “a violência de gênero se apresenta, assim, como um “gênero”, do qual as demais são espécies²⁷.

Nesse sentido, Guacira cita Simone de Beauvoir para dizer que “todos os significados feministas modernos de gênero partem de Simone de Beauvoir e de sua afirmação de que “não se nasce mulher”²⁸, concluindo mais uma vez que ao longo do tempo, se estabelecem papéis sociais diversos ao homem e a mulher e é neste momento que surge a violência de gênero, onde há desprezo, isolamento do diferente e a agressão física.

2.2.2 Violência Contra a Mulher

Esta modalidade de violência pode ser compreendida como aquela que envolve todos os âmbitos sociais²⁹ em que a mulher convive, mas, principalmente, no ambiente doméstico, que será tratado adiante em um tópico específico.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher³⁰ de 1996, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”

²⁶ LOPES LOURO, Guacira. **Gênero, sexualidade e educação: das afinidades políticas às tensões teórico-metodológicas**¹. Educação em Revista. Belo Horizonte. n. 46. p. 201-218. Dez. 2007.

²⁷ SOUZA, 2009, p. 27.

²⁸ LOPES LOURO, op. cit., p. 202.

²⁹ SOUZA, op. cit., p. 29.

³⁰ BRASIL, Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Palácio do Planalto: Portal da Legislação**. Disponível em: <http://www.Planalto.Gov.Br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.Htm>. Acesso em: 27 de ago. 2017.

conceituou em seu Capítulo 1, artigos 1 e 2 o que é a violência contra a mulher, *in verbis*:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, **entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.**

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (Grifo nosso)

Portanto, pode-se concluir que esta violência é uma forma de desprezo à mulher, a qual as coloca na posição de inferioridade, tendo a sua dignidade totalmente desrespeitada e violada.

Valeria Scarance diz que:

[...] nenhum homem agride ou humilha a mulher no primeiro encontro. A dominação do homem se estabelece aos poucos. Inicialmente há a conquista e sedução. Depois, sob o manto do cuidado, tem início o controle, o isolamento da mulher dos amigos e familiares. Seguem-se ofensas, rebaixamento moral e agressão física. Estabelecem-se regras: chegar cedo, não fazer barulho, não usar roupas provocantes, não falar com outros homens, cozinhar e cuidar dos filhos, todas “para o bem da mulher e família”. O descumprimento dessas regras naturalizadas na relação justifica para o homem o ato violento e faz com que a vítima culpada pela violência.³¹

Assim como fora mencionado anteriormente, essa violação decorre de uma sequência histórica no Brasil, que insiste em tratá-la como inferior ao homem.

³¹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance, apud MELLO, Adriana Ramos de. **Breves Comentários à Lei 13.104/2015**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 104, n. 958, p. 273-291, ago. 2015.

2.3 MARIA DA PENHA: LEI 11.340/2006

2.3.1 Breve Contexto

A Lei nº 11.340/2006 surge alguns anos após Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica, levar suas denúncias à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos). Maria da Penha, constituiu a denúncia contra o Brasil depois de lutar para punir seu agressor, que desde maio de 1983 praticava violência física contra a vítima, que sofreu inclusive, tentativas de homicídio por parte de seu ex-marido e a deixou paraplégica³². Segundo pontua Souza³³, a condenação do Brasil:

[...] culminou com o Relatório 54/01, que concluiu ter sido o Brasil omissivo em relação ao problema da violência contra a mulher de modo geral e em particular na adoção de providências preventivas e repressivas contra o autor das agressões contra Maria da Penha Maria Fernandes e **recomendou a adoção de medidas simplificadoras do sistema jurídico nacional, com vistas a possibilitar a real implementação dos direitos já reconhecidos na Convenção Americana e na Convenção de Belém do Pará [...]** (grifo nosso)

A falta de medidas protetivas eficazes e a omissão do Brasil foram os principais motivos para que Maria da Penha tomasse a atitude de tornar pública a agressão vivenciada e, conseqüentemente, cooperar para que as demais mulheres que também sofriam com a violência doméstica, pudessem ser amparadas. Deste modo, a Lei Maria da Penha foi criada a fim de atender as mulheres em situação de vulnerabilidade. Uma das realizações trazidas pela Lei, foram os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

³² SOUZA, 2016, p. 23.

³³ SOUZA, loc. cit.

2.3.2 Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Mantendo ainda a percepção de violência contra a mulher, mencionada anteriormente, agora acrescenta-se o ambiente familiar, ou seja, a agressão enfrentada por mulheres dentro do próprio convívio familiar que possa levar a morte, pois a Lei Maria da Penha ampara expressamente a violência doméstica e familiar.

Conforme define Sérgio Ricardo de Souza³⁴:

O termo “violência doméstica” se apresenta com o mesmo significado de “violência familiar” ou ainda de “violência intrafamiliar”, circunscrevendo-se aos atos de maltrato desenvolvidos no âmbito domiciliar, residencial ou em relação a um lugar onde habite um grupo familiar, **ênfatizando prioritariamente, portanto, o aspecto espacial no qual se desenvolva a violência [...]** (grifo nosso)

Ainda segundo Souza e com base na Lei Maria da Penha³⁵, a violência doméstica e familiar contra a mulher compreende a “[...] violência física (I), da violência psicológica (II), da violência sexual (III), da violência patrimonial (IV) e da violência moral (V) [...]”³⁶. Expõe-se também que a própria Lei Maria da Penha conceitua em seu artigo 7º as espécies de violência, *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - A **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - A **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização,

³⁴ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Lei Maria da Penha comentada: sob a nova perspectiva dos direitos humanos**. 5. Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2016, p. 40.

³⁵ BRASIL, Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Palácio do Planalto: Portal da Legislação**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 29 ago. 2017.

³⁶ SOUZA, op. cit., 2016, p. 74.

exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Grifo nosso)

Caracteriza ainda no artigo 5º da mesma lei, a esfera da agressão:

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Logo, extraindo da lei e da definição anteriormente dada por Souza, entende-se como violência doméstica e familiar contra a mulher, a agressão de cunho físico, psicológico, sexual, patrimonial e moral no ambiente de convívio familiar, doméstico ou íntimo e, inclusive, naquelas relações de afeto, mesmo que não seja no ambiente doméstico.

2.3.3 Sujeitos Ativo e Passivo na Lei Maria da Penha

Quando se refere ao sujeito ativo, entende-se que ao homem é atribuído esse polo, entretanto é *mister* destacar que há uma certa divergência quando a mulher

figura no polo ativo da agressão, visto que, o legislador não deixou expresso na Lei nº 11.340/2006 quem poderá ser o(a) agressor(a).

Atualmente, parte da doutrina considera como sujeito ativo (agressor) tanto o homem quanto a mulher. Entretanto, partindo a agressão de uma mulher contra a outra, entende-se que deverão estar presentes: a discriminação de gênero e a violência doméstica e familiar. Em contrapartida a esse entendimento, alguns autores como Souza entendem que apenas bastará a violência doméstica, excluindo a discriminação de gênero, pois deve-se levar em consideração a hipossuficiência de uma em relação a outra³⁷. Baseando-se ainda em Souza:

Parece que a melhor interpretação é a de que quando a violência doméstica for entre mulheres, deve ser demonstrado apenas que a vítima é hipossuficiente em relação à agressora, dispensada a prova da discriminação de gênero.³⁸

A exceção está nos relacionamentos homoafetivos de mulheres, onde deverá haver a discriminação de gênero e violência doméstica. Isto é, pretende-se ao máximo proteger a mulher contra qualquer forma de agressão e agressor(a).

No que tange ao sujeito passivo, como já mencionado, a lei deixou claro que este deve ser configurado pela mulher e quanto às pessoas que se identificam com o gênero feminino, esclarece Maria Berenice Dias³⁹ que:

[...] **Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros**, que tenham identidade com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra ela no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência [...] (Grifo nosso)

³⁷ SOUZA, 2016, p. 67.

³⁸ SOUZA, loc. cit.

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Vista disso, para parte da doutrina, o sujeito passivo poderá ser configurado por mulher (sexo biológico), travestis e transexuais, independentemente da opção sexual (Artigo 5.º, parágrafo único da lei nº 11.340/2006).

2.4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O FEMINICÍDIO

Não distante do que fora dito anteriormente, mas valendo-se de tudo o que já foi explorado, agora inclui-se brevemente em plano a figura do feminicídio, a forma mais cruel e desumana de violência contra a mulher.

Conforme Eduardo Luiz Santos Cabette:

Segundo o texto de justificação do PLS 292/2013, a primeira vez em que o termo “feminicídio” foi utilizado foi nas Conclusões Acordadas da 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher da ONU, cujo texto foi aprovado em 15 de março de 2013. Logo em abril do mesmo ano vem a aprovação, pela Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal do Escritório da ONU para Drogas e Crime, de um projeto de resolução contendo recomendação à Assembleia Geral da ONU e incentivando os Países-membros a tomar providências quanto ao “feminicídio”.⁴⁰

Já o termo femicídio, segundo Luciana Gebrim e Paulo César Corrêa Borges⁴¹:

Foi utilizado pela primeira vez no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, no ano de 1976, por Russel, para caracterizar o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres. No entanto naquela ocasião, não foi dado um conceito sobre o tema, o que veio a ser feito posteriormente em 1990, juntamente com Caputi [...].

Embora o Brasil tenha tomado diversas medidas para combater à violência contra a mulher, como tratados, convenções, decretos e leis, os índices de agressões

⁴⁰ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Feminicídio: Aprovada a Lei nº 13.104/2015 e Consagrada a Demagogia Legislativa e o Direito Penal Simbólico Mesclado com o Politicamente Correto no Solo Brasileiro**. Revista SÍNTESE, São Paulo, v. 16, n. 91, p. 31-57, abr./mai. 2015.

⁴¹ GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. **Violência de gênero: Tipificar ou não o femicídio/feminicídio?** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 51, n. 202, p. 59-75, abr./jun. 2014.

sobem a cada ano, conforme dados publicados no site da Organização das Nações Unidas (ONU):

No Brasil, a taxa de feminicídios é de 4,8 para 100 mil mulheres – a quinta em 2015, o Mapa da Violência sobre homicídios entre o público feminino revelou que, de 2003 a 2013, o número de assassinatos de mulheres negras cresceu 54%, passando de 1.864 para 2.875.⁴²

Indubitável que houve uma grande mudança de pensamento no que tange ao respeito dos direitos humanos das mulheres, mas que não é suficiente, como demonstram os dados expostos acima.

Cabe *a priori*, fazer a distinção dos termos feminicídio e femicídio. Conforme traz Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini “nem todo femicídio (morte de uma mulher) é um feminicídio (morte de uma mulher por razões de gênero)”⁴³, ou seja, o feminicídio é o ápice da violência contra a mulher em razão do seu papel social e que resulta na morte.

E ainda, conforme destaca Adriana Ramos de Mello, os homicídios destas mulheres “são geralmente noticiados como crimes “passionais”, como uma ocorrência policial comum sem revelar o que na verdade está por trás dessa realidade, o assassinato misógino de mulheres cometido por homens”⁴⁴ o que acaba por esconder a realidade dramática de inúmeras mulheres brasileiras.

⁴² ONU, BRASIL. Taxa de Feminicídios no Brasil é a quinta maior do Mundo; Diretrizes nacionais buscam solução. Rio de Janeiro, publicado em 09/04/2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acesso em: 04 set. 2017.

⁴³ GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Feminicídio: **Entenda as Questões Controvertidas da Lei nº 11.104/2015**. Revista Síntese, São Paulo, v. 16, n. 91, p. 9-22, abr./mai. 2015.

⁴⁴ MELLO, Adriana Ramos de. **Breves Comentários à Lei nº 13.104/2015**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 104, n. 958, p. 273-291, ago. 2015.

3 HOMICÍDIO - ART. 121 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

3.1 BREVE ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO

Inicialmente cumpre destacar que o artigo 121 do atual Código Penal⁴⁵ tipificou o crime de homicídio adicionando incisos como elementares⁴⁶ a esse tipo penal, ou seja, além do homicídio simples presente no *caput* do referido artigo (“matar alguém”), existem as elementares que são denominadas de qualificadoras e também as circunstâncias que causam a diminuição da pena.

Conforme expressa Cezar Roberto Bitencourt, “homicídio é a eliminação da vida de alguém levada a efeito por outrem”⁴⁷, podendo ser cometido em várias formas (qualificadoras) ou circunstâncias (causas de diminuição) que serão tratadas separadamente a seguir.

3.1.1 Causas de Diminuição de Pena do Homicídio

Estas circunstâncias são as dispostas no artigo 121, § 1º do Código Penal. Quando presentes estas circunstâncias, elas trarão a diminuição da pena a ser aplicada pelo magistrado, de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), que segundo Rogério Greco “embora a lei diga que o juiz pode reduzir a pena, não se trata de faculdade do

⁴⁵ BRASIL, Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Palácio do Planalto: Portal da Legislação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 set. 2017.

⁴⁶ A doutrina tem entendido as qualificadoras como circunstâncias e não como elementares. Considerá-las como circunstâncias quer dizer que elas se tornam acessórias, de forma não fundamental e que influenciam a pena, de modo que, se forem excluídas, não influenciarão na existência do fato, mas apenas será mais ou menos grave. Na verdade, tem-se nas qualificadoras um novo tipo qualificado, onde existem elementares, tidas como dados principais e sem os quais, há a figura da atipicidade absoluta (exclusão do crime) ou relativa (torna-se outro crime). Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/circunstancias-incomunicaveis/15983>>. Acesso em 02 nov. 2017.

⁴⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 2: Parte Especial: Dos crimes contra a pessoa**. 11. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 45.

jugador, senão direito subjetivo do agente em ver diminuída sua pena(...)"⁴⁸, entende-se que a faculdade restringe-se ao *quantum* de diminuição da pena e não da aplicação do dispositivo legal em questão.

Trata o referido parágrafo, *in verbis*:

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de **relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima**, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (Grifo nosso)

Percebe-se que o § 1º transcrito acima, subdivide-se em duas partes: (1) motivo de relevante valor social ou moral; (2) domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

3.1.1.1 Relevante valor social ou moral

O motivo de relevante valor social é aquele onde há fundamento no interesse coletivo, pois o agente mata impelido por motivo de expressivo valor para determinada sociedade, conforme dispõe Bitencourt, deve-se estar relacionado com a coletividade, "[...] no interesse de todos os cidadãos [...]"⁴⁹, por exemplo, matar um traidor da pátria.

Já o motivo de relevante valor moral, segundo Bitencourt, é aquele onde há um valor superior, observando os princípios éticos, levando a ideia de nobreza, aprovado pela ordem moral, por exemplo, a eutanásia.⁵⁰

Cabe aqui enfatizar que o artigo 65, inciso III do Código Penal traz o mesmo cenário mencionado e que atenua a pena, embora, quando o julgador admitir a causa de diminuição de pena, não poderá também admitir esta atenuante do artigo 65, pois haveria duas vezes a diminuição da pena do agente, caracterizando *bis in idem*, sendo este princípio vedado no Direito Penal brasileiro.

⁴⁸ ROGÉRIO, Greco. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. v. II. 7. Ed. Niterói: Editora Impetus, 2010, p. 145.

⁴⁹ BITENCOURT, 2011, p. 70.

⁵⁰ Ibid., p. 71.

3.1.1.2 Domínio de violenta emoção e a injusta provocação da vítima

A segunda causa de diminuição do homicídio é o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Esta circunstância pressupõe que o agente esteja agindo totalmente sob domínio de emoção no momento em que comete o ato, conforme dispõe a segunda parte do § 1º, pois se estiver influenciado pela emoção, apenas terá atenuação da pena (artigo 65, inciso III, alínea “c”, do Código Penal) e não se aplicará a privilegiadora⁵¹.

Bitencourt explica que “emoção é uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da afetividade a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares das funções da vida orgânica”⁵² e conforme o atual Código Penal, em seu artigo 28, inciso I, a emoção não exclui a culpabilidade do agente, mas poderá ser diminuída a pena. Portanto, a emoção deve ser acentuada, de modo que altere a vontade do agente, fazendo com que ele se controle com dificuldade em razão da provocação sofrida. Salientando que mesmo nesses casos o agente tem escolha de não praticar o homicídio.

Difere de paixão, pois esta é duradoura e profunda, enquanto a emoção é passageira e acaba por produzir alteração no equilíbrio psíquico⁵³.

O lapso temporal também deve ser considerado nestes casos pois, aqui se fala em imediatidade entre a provocação da vítima e a reação do agente, “logo em seguida” quer dizer sem intervalo. Para Bitencourt, a qualificadora é aplicável enquanto perdurar o domínio da violenta emoção no agente, visto que ele pode ter sido impedido no mesmo instante da provocação, mas enfatiza ser indispensável ao agente que ainda esteja sob domínio (e não influência) de violenta emoção.

Ainda sob esta ótica, destaca-se que nos casos de violência doméstica de um homem contra uma mulher, onde a mulher é provocada e posteriormente comete o homicídio privilegiado:

A desproporção física com o homem a impede, como regra, de agir imediatamente após a injusta agressão do ofendido; A causa da violenta emoção tão facilmente incorporada ao homem, detentor da força física, não

⁵¹ GRECO, 2010, p. 147.

⁵² BITENCOURT, 2011, p. 72.

⁵³ BITENCOURT, loc. cit.

produz os mesmos efeitos em se tratando das mulheres agindo contra seus agressores domésticos.⁵⁴

Resta cristalino que a mulher por ser, na maioria dos casos, mais fraca fisicamente quando comparada ao homem, não conseguiria agir desde logo, sendo conveniente a ideia de Bitencourt, acima explorada. Todavia, nas palavras de Lima “não se pretende incentivar o homicídio praticado pela mulher, mas sim, por um lado, minorar a responsabilização penal daquela que agiu com sua vontade prejudicada pela ação do ofendido”⁵⁵, valendo-se de todo o histórico de violência sofrido por mulheres, exposto no capítulo anterior.

3.1.2 Homicídio Qualificado

As qualificadoras do homicídio estão dispostas no artigo 121, § 2º, incisos I à VII do Código Penal, o qual estabelece a pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Importante ressaltar que o homicídio qualificado, incluindo portanto o feminicídio, é considerado crime hediondo pela Lei 8.072/90⁵⁶, portanto, as qualificadoras são consideradas de maior gravidade e repugnantes, devendo ser analisadas com muita cautela, pois causam grande impacto no cumprimento de pena do condenado desde o início de sua condenação, necessitando cumprir 2/5 (dois quintos) da pena imposta para que possa progredir para outro regime mais brando, se não for reincidente, pois caso seja, o cumprimento passará para 3/5 (três quintos), conforme dispõe a Lei de Execução Penal⁵⁷.

⁵⁴ LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência Contra a Mulher: Homicídio Privilegiado e a Violência Doméstica**. 2. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 112. Disponível em: <<https://online.Minhabiblioteca.Com.Br/books/9788522477395/pageid/3>>. Acesso em: 26 set. 2017.

⁵⁵ LIMA, loc. cit.

⁵⁶ BRASIL, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Palácio do Planalto: Portal da Legislação**. Disponível em: <http://www.Planalto.Gov.Br/ccivil_03/leis/L8072.Htm>. Acesso em: 26 set. 2017.

⁵⁷ BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Palácio do Planalto: Portal da Legislação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.Br/ccivil_03/leis/l7210.Htm>. Acesso em: 26 set. 2017.

A doutrina aponta quatro grupos de qualificadoras: Motivos, meios, modos e fins, conforme traz Rogério Greco⁵⁸ e que serão tratadas adiante.

3.1.2.1 Classificação da natureza subjetiva e/ou objetiva das qualificadoras dos incisos I a V do artigo 121 do Código Penal

Dentro dos quatro grupos de qualificadoras, subdivididas entre motivos, meios, modos e fins, a doutrina ainda as separa entre qualificadoras de natureza subjetiva ou objetiva.

Para melhor compreensão das qualificadoras em si, cumpre desde logo verificar a distinção de suas naturezas, bem como, comentar rapidamente sobre a natureza das causas de diminuição do artigo 121, § 1º do Código Penal.

As qualificadoras de natureza objetiva são as que se reportam aos grupos de: meios e modos de execução do crime (como o agente executou), enquanto que as de natureza subjetiva, reportam-se ao grupo de: motivos e fins (razão do cometimento do crime), como coloca Bitencourt⁵⁹ e, no caso de concurso de agentes, baseando-se no artigo 30 do Código Penal, tornam-se comunicáveis aos demais executores, desde que conhecidas por eles.

Ainda, há a possibilidade dessas naturezas serem cumuladas entre si, ou seja, as naturezas subjetivas (motivos ou fins) e objetivas (meios ou modos) poderão, concomitantemente, estar presentes no mesmo caso concreto, mas com uma ressalva: não se admite mais de uma qualificadora subjetiva simultaneamente, pois conforme explica Bitencourt, haveria uma “incompatibilidade de motivos entre as subjetivas”⁶⁰.

Portanto, conclui-se que: (1) é admissível coexistirem várias qualificadoras de ordem objetiva e uma qualificadora de ordem subjetiva; (2) são inadmissíveis várias qualificadoras somente subjetivas concomitantemente; (3) é cabível qualificadoras somente objetivas concomitantemente.

⁵⁸ GRECO, 2010, p. 150.

⁵⁹ BITENCOURT, 2011, p. 76.

⁶⁰ BITENCOURT, loc. cit.

Posto isso, observa-se que nas causas de diminuição de que trata o § 1º, mencionadas na seção anterior, estas são consideradas de natureza subjetiva pois tratam da motivação do crime, como dispõe a primeira parte do parágrafo “Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral [...]”, portanto, caracteriza o motivo e não o modo ou meio da ação.

Quando se fala nessas causas de diminuição (subjetivas) e as qualificadoras (objetivas) do homicídio, nas palavras de Bitencourt⁶¹:

Em algumas oportunidades o Supremo Tribunal manifestou-se afirmando que as privilegiadoras e as qualificadoras objetivas podem coexistir pacificamente; **mas o fundamento dessa interpretação residiria na prevalência das privilegiadoras subjetivas sobre as qualificadoras objetivas [...].** (Grifo nosso)

Portanto, entende-se que quanto às causas de diminuição: (1) as privilegiadoras por serem subjetivas não são compatíveis com qualificadoras subjetivas; (2) as privilegiadoras por serem subjetivas são compatíveis com qualificadoras objetivas e, quando isso ocorrer, terá prioridade a privilegiadora subjetiva, sendo desconsiderado nestes casos, a hediondez da qualificadora objetiva, já que as causas de diminuição de pena prevalecem, ou seja, quando presente uma causa de diminuição e alguma modalidade qualificada do homicídio (desde que seja circunstância objetiva), este crime não será considerado hediondo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 922932/SP⁶², conforme ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. COMPATIBILIDADE ENTRE QUALIFICADORA INSERTA NO ART. 121, §2º, INCISO IV COM A FORMA PRIVILEGIADA. POSSIBILIDADE.

I - Não há incompatibilidade, em tese, na coexistência de qualificadora objetiva (v.g. § 2º, inciso IV) com a forma privilegiada do homicídio, ainda que seja a referente à violenta emoção. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

⁶¹ BITENCOURT, 2011, p. 76.

⁶² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 922932/SP. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Narciso Costa do Nascimento. Relator: Min. Felix Fischer. 2007. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=747227&num_registro=200700281501&data=20080303&formato=PDF>. Acesso em: 09 out. 2017.

II - Assim, a resposta afirmativa ao quesito atinente a forma privilegiada do crime de homicídio não implica a prejudicialidade do quesito que indagará aos jurados acerca da qualificadora inserta no art. 121, § 2º, inciso IV do CP (recurso que dificultou a defesa da vítima). (Grifo nosso)

Por fim, o reconhecimento de mais de uma qualificadora, observada a ressalva mencionada anteriormente, bem como as causas de diminuição, serão de competência do Tribunal do Júri e importarão na dosagem de pena efetuada pelo juiz, onde as excedentes serão aplicadas ao homicídio como agravantes, nos termos do artigo 68 do Código Penal, sendo assim, uma modalidade qualificará o crime e as demais qualificadoras serão analisadas na segunda fase dosimétrica da pena.

3.1.2.2 Mediante paga ou promessa de recompensa

A doutrina divide esta qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso I do Código Penal em duas partes, embora tratem de um mesmo motivo: torpe e mediante paga ou promessa de recompensa, este último é também denominado como crime mercenário, pois o indivíduo recebe uma vantagem: paga ou promessa de ser recompensado pelo homicídio.

Primeiramente será tratada a paga ou promessa de recompensa, esclarece Bitencourt, que não há a necessidade de a paga ou a promessa serem em dinheiro⁶³, basta que obtenha alguma vantagem (econômica ou não) com o crime, desnecessário também que o agente tenha recebido o que fora prometido a ele, assim, basta tão simplesmente a promessa prévia de pagamento futuro.

Por considerá-lo mercenário, deixa-se de lado o juízo pessoal do agente que comete o crime, prevalecendo a torpeza na recompensa, sendo assim, ainda para Bitencourt, tanto a pessoa que pratica o homicídio, quanto àquela que prometeu ou realizou o pagamento (mandante), responderão por homicídio qualificado⁶⁴:

Os *mandados gratuitos* não qualificam o crime, tampouco eventuais benefícios concedidos a posteriori, com relação aos quais não haja acordo

⁶³ BITENCOURT, 2011, p. 78.

⁶⁴ BITENCOURT, loc. cit.

prévio. No entanto, não é pacífico o entendimento de que somente a paga ou promessa de recompensa de natureza econômica qualificam o crime, embora seja a orientação dominante. (Grifo do autor)

Como dito anteriormente, deve haver a prévia promessa de recompensa ao agente que praticou o crime, ainda que ele não receba posteriormente de quem o prometeu.

Para Greco⁶⁵, o mandante do crime não responderá por esta qualificadora em questão, pois embora tenha feito a promessa ou pago ao executor, poderá ele ter outro motivo para o crime, não se confundindo com a torpeza do executor que matou em razão da vantagem oferecida.

A segunda parte desta qualificadora está disposta na parte final do artigo 121, § 2º, inciso I do Código Penal e refere-se aos demais motivos repugnantes, imorais ou indignos.

Conforme traz Rogério Greco⁶⁶:

Torpe é o motivo que contrasta violentamente com o senso ético comum e faz do agente um ser à parte no mundo social-jurídico em que vivemos. Entram nessa categoria, por exemplo, a cobiça, o egoísmo inconsiderado, a depravação dos instintos. Assim, a ambição de lucro de quem pratica homicídio para receber um prêmio de seguro ou apressar a posse de uma herança, ou eliminar um coerdeiro, ou fazer desaparecer um credor inoportuno [...].

Portanto, conclui-se que tanto a primeira parte do artigo 121, § 2º, inciso I, quanto a segunda, reportam-se ao motivo torpe e, sendo motivo, a natureza desta qualificadora é subjetiva.

3.1.2.3 Motivo fútil

Consiste na insignificância entre o crime e a causa do crime, que são desproporcionais. Disposto no § 2º, inciso II, do artigo 121 do Código Penal, o motivo

⁶⁵ GRECO, 2010, p. 155.

⁶⁶ BRUNO, Aníbal, 1976 apud GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial, v. II.** 7. ed. Niterói: Editora Impetus. 2010. p. 153.

fútil não se confunde com a falta de motivo, conforme explica Damásio de Jesus, “assim se o sujeito pratica o fato sem razão alguma, não incide essa qualificadora, nada impedindo que responda por outra [...]”⁶⁷ logo, também não se mistura a ideia de que motivo insuficiente é igual a ausência de motivo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* nº 152.548-MG⁶⁸:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA. MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO. QUALIFICADORA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE MOTIVOS NÃO SE EQUIPARA À FUTILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte.

Na hipótese em apreço, a incidência da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, é manifestamente descabida, **porquanto motivo fútil não se confunde com ausência de motivos, de tal sorte que se o crime for praticado sem nenhuma razão, o agente somente poderá ser denunciado por homicídio simples (Precedentes STJ).**

3. Ordem concedida para excluir da sentença de pronúncia a qualificadora prevista no inciso II do § 2º do art. 121 do Código Penal. (Grifo nosso)

Importante ressaltar que o ciúme é tido em alguns casos como motivo fútil, por considerar a desproporção da ação do agente entre o sentimento e o ato⁶⁹, todavia alguns autores não consideram como motivo fútil por entenderem que não é uma razão irrelevante⁷⁰.

É de natureza subjetiva por ser intrínseco ao sujeito, sendo assim, quando presente o concurso de agentes, esta qualificadora não se comunica entre eles mas sim, apenas àquele que agiu com motivo fútil, como bem destaca Damásio “[...] se os sujeitos A e B praticam homicídio, agindo o primeiro por motivo torpe, desconhecido

⁶⁷ DAMÁSIO DE JESUS. **Direito Penal: Parte Especial: Dos Crimes contra a Pessoa e Dos Crimes contra o Patrimônio**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 67.

⁶⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 152.548-MG. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, 22 de fevereiro de 2011. **Pesquisa Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14038827&num_registro=200902163198&data=20110425&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 13 out. 2017.

⁶⁹ GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Direito Penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 520.

⁷⁰ MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 318

do segundo, só o primeiro responde pela forma qualificada”⁷¹, conforme artigo 30 do Código Penal.

3.1.2.4 Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum

Esta modalidade qualificada está disposta no inciso III, § 2º, do artigo 121 do Código Penal e se remete aos meios empregados para a prática do crime de homicídio, ao contrário do que foi visto até então neste trabalho que se remetia aos motivos do cometimento do crime (torpe, paga ou promessa de recompensa e fútil).

A doutrina divide estas figuras genéricas da seguinte forma: 1) emprego de meio insidioso: veneno; 2) emprego de meio cruel: fogo, tortura; 3) emprego de meio de que pode resultar perigo comum: fogo e explosivo⁷².

Por meio insidioso: inicialmente cumpre destacar que para configurar este meio, o agente deverá agir insidiosamente, ou seja, por estratégia, fazendo com que a vítima não saiba da circunstância. Como meio insidioso tem-se o emprego de veneno. Também não se pode agir com violência para que a vítima tome a substância, pois isto não caracteriza o meio insidioso.

Damásio explica que veneno “trata-se de toda substância que, introduzida no organismo, por intermédio de ação biológica ou química, pode lesar ou causar a morte”⁷³, portanto, qualquer substância que cause, no corpo do agente, reação tal que lhe cause lesão ou até mesmo a morte, será considerado veneno. Bitencourt exemplifica com o açúcar “nesse sentido, ministrar açúcar em quantidades razoáveis a pessoa diabética é um modo ou forma de envenená-la”⁷⁴.

Por meio cruel ou que pode resultar perigo comum: podem ser os homicídios cometidos com emprego de fogo ou explosivo. Este meio resulta à vítima um sofrimento maior do que o previsto no *caput* do artigo 121 (homicídio simples) e podem colocar em risco a vida das demais pessoas próximas, ainda que o agente queira apenas a morte da vítima.

⁷¹ DAMÁSIO DE JESUS, 2004, p. 67.

⁷² Ibid., p. 68.

⁷³ DAMÁSIO DE JESUS, loc. cit.

⁷⁴ BITENCOURT, 2011, p. 81.

O emprego de fogo é considerado quando o agente atea fogo na vítima ou, utiliza produto inflamável para atear fogo, segundo Bitencourt, pode-se citar como exemplo, o ateamento de fogo em moradores de rua⁷⁵. Já o explosivo é aquele produzido por artefato ou utensílio que libera gases e calor e, em contato com elementos químicos, pode sofrer processo de explosão. Damásio lembra que as formas de meio cruel não podem ser empregadas após a morte da vítima⁷⁶.

Também se encaixa como meio cruel a hipótese de tortura: Aqui o agente deve agir com *animus necandi*, isto é, com o fim de produzir a morte da vítima por meio da tortura e não ao contrário, quando ele pratica a tortura e tem como resultado posterior a morte, ele não está com o *animus* de matar e neste caso entra a figura disposta na Lei nº 9.455/1997 (que define o crime de tortura)⁷⁷, nas palavras de Greco⁷⁸:

Se vier a ocorrer o resultado morte, este somente poderá qualificar a tortura a título de culpa. Isso significa que a tortura qualificada pelo resultado morte é um delito eminentemente preterdoloso. **O agente não pode, dessa forma, para que se aplique a lei de tortura, pretender a morte do agente, pois caso contrário, responderá pelo crime de homicídio tipificado pelo Código Penal.** (Grifo nosso)

Por fim, como tortura pode-se entender a dor física ou psicológica que causa sofrimento prolongado na vítima.

A asfixia também entrou para o rol das qualificadoras do inciso III, para Rogério Greco⁷⁹:

Trata-se de forma inequivocamente cruel de provocar a morte, consistente no obstáculo da função respiratória. Dá-se a morte pela falta de oxigênio no sangue (anoxemia). A asfixia pode ser mecânica (enforcamento, estrangulamento) ou tóxica (v.g., uso de gases tóxicos).

⁷⁵ BITENCOURT, 2011, p. 81.

⁷⁶ DAMÁSIO DE JESUS, 2004, p. 68.

⁷⁷ BITENCOURT, op. cit., p. 82.

⁷⁸ GRECO, 2010, p. 159.

⁷⁹ PRADO, 1996 apud GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial, v. II.** 7. ed. Niterói: Ed. Impetus. 2010. p. 158.

Aqui também deve ser observado o *animus necandi* do agente pois, se quiser causar lesões à vítima, sem intenção de matá-la, não incidirá esta a qualificadora.

Conclui-se, portanto, que estas qualificadoras são de natureza objetiva, já que se relacionam com os meios de execução.

3.1.2.5 À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido

Disposta no inciso IV do artigo em estudo, esta circunstância versa sobre os modos qualificadores utilizados pelo agente, que dificultam a defesa da vítima.

Inicialmente tem-se a traição como modo qualificador que é “o ataque sorrateiro, inesperado, por exemplo, tiro pelas costas (que não se confunde com tiro nas costas)”, segundo Bitencourt⁸⁰, que também esclarece não configurar esta qualificadora quando a vítima presumir que será atacada, pois tiraria o caráter de surpresa desta qualificadora e a oposição para a defesa.

Quanto ao modo de emboscada, significa dizer que o agente fica em “tocaia, à espreita, verificando-se quando o agente se esconde para surpreender a vítima [...]”, conforme pontua Bitencourt⁸¹. Portanto, a emboscada é, em suma, quando o autor do crime se esconde em algum local, sabendo que a vítima passará por lá, para executá-la.

Já a dissimulação é o modo que o autor age para iludir a vítima, nas palavras de Rogério Greco “tem o significado de ocultar a intenção homicida, fazendo-se passar por amigo, conselheiro, enfim, dando falsas mostras de amizade, a fim de facilitar o cometimento do delito”⁸².

Ainda, a parte final do referido inciso fala em outro recurso que dificulte ou impossibilite a defesa da vítima, por óbvio, dificultar e impossibilitar não são a mesma coisa, cabendo ao promotor, na denúncia, e ao juiz, na sentença, deixar claro se o agente impossibilitou ou dificultou a vítima de se defender.

⁸⁰ BITENCOURT, 2011, p. 84.

⁸¹ Ibid., p. 85.

⁸² GRECO, 2010, p. 160.

Diante do exposto, a doutrina entende que o inciso IV traz qualificadoras de natureza objetiva (quanto ao modo).

3.1.2.6 Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade, ou vantagem de outro crime

Refere-se ao artigo 121, § 2º, inciso V do Código Penal e dispõe sobre os fins qualificadores. A palavra fim quer dizer, dentre outros significados, finalidade, intuito, intenção. Nota-se que o autor age com o fim de assegurar a execução, a ocultação, a impunidade, ou a vantagem de outro crime.

Quanto a assegurar a execução de outro crime, o que se pune é a prática do agente que terá de cometer inicialmente um crime, para posteriormente cometer outro. Bitencourt cita como exemplo “[...] quem, para sequestrar alguém, mata o guarda-costas que pretendia evitar o sequestro responderá pelo homicídio qualificado, mesmo que, a seguir, desista de efetuar o sequestro”⁸³.

Em relação à ocultação e impunidade, a doutrina entende que o agente tem objetivo de acabar com provas que evidenciam outro crime⁸⁴, a fim de que ninguém descubra o ato e por isso não seja sancionado.

Em relação a assegurar vantagem de outro crime, o agente procura manter algum proveito, benefício ou utilidade no crime praticado, de podendo ser, segundo Bitencourt, “patrimonial ou não, direta ou indireta”⁸⁵ ou seja, o executor poderá cometer o homicídio agindo em interesse próprio ou de outrem.

Por fim, esta qualificadora é considerada de natureza subjetiva por se remeter aos fins.

⁸³ BITENCOURT, 2011, p. 86.

⁸⁴ BITENCOURT, loc. cit.

⁸⁵ BITENCOURT, loc. cit.

3.1.2.7 Contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Exercendo breves considerações a respeito, esta qualificadora foi incluída ao artigo 121, § 2º, inciso VII do Código Penal, por meio da Lei nº 13.142⁸⁶, de 9 de julho de 2015, sendo inserida também no rol de crimes hediondos, assim como as demais qualificadoras do homicídio.

Cezar Roberto Bitencourt questiona que:

Aqui, mais uma vez o pródigo legislador extrapola ao ampliar abusivamente a abrangência dessa nova majoração penal para alcançar não apenas “integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública”, mas também os crimes de homicídio cometidos “contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau” daqueles agentes.⁸⁷

Ou seja, apresenta uma crítica ao legislador que se vale do Direito Penal simbólico, no qual transforma todas as condutas em crimes, como se isto fosse solucionar os problemas da crescente criminalidade na sociedade.

Percebe-se nesta qualificadora que há o sujeito passivo determinado: são as autoridades ou agentes relacionados nos artigos 142 (integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército ou Aeronáutica) e 144 (polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros) da Constituição Federal, bem como, o cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até 3º grau das autoridades, agentes e integrantes dos órgãos de segurança pública. Insta destacar que este inciso também é aplicado aos guardas municipais, previstos

⁸⁶ BRASIL, Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015. Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos). **Palácio do Planalto: Portal da Legislação**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13142.htm>. Acesso em: 19 out. 2017.

⁸⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Qualificadora de homicídio contra policial não protege a pessoa, e sim a função. **Revista Consultor Jurídico**: 29 de julho de 2017. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2015-jul-29/cezar-bitencourt-homicidio-policial- protege-funcao-publica>>. Acesso em 19 out. 2017.

no artigo 144, § 8º da Constituição. Já em relação ao sujeito ativo, este pode ser cometido qualquer pessoa.

Por fim, quanto à natureza desta qualificadora, há que se fazer uma análise cautelosa, visto que a primeira parte do inciso menciona que o crime pode ser cometido “[...] no exercício da função [...]” da vítima, logo, tem-se nesta parte a ideia de um modo de execução, pois o agente mata a autoridade enquanto ela está desempenhando sua função e tão somente, logo, traduz-se a natureza objetiva.

Todavia, na segunda parte do inciso, o legislador menciona a seguinte expressão: “[...] ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição”, se relacionando com a esfera interna do agente⁸⁸, pois nesta hipótese, o agente mata a autoridade ou agente devido a sua função ou, na hipótese de familiar, por terem grau de parentesco com esta autoridade ou agente, logo podendo ser considerada subjetiva.

Cavalcante diz que:

Por ser qualificadora subjetiva, em caso de concurso de pessoas, essa qualificadora não se comunica aos demais coautores ou partícipes, salvo se eles também tiverem a mesma motivação. Ex: João, por vingança, deseja matar o Delegado que lhe investigou e, para tanto, contrata o pistoleiro profissional Pedro, que não se importa com os motivos do mandante, já que seu intuito é apenas lucrar com a execução; João responderá por homicídio qualificado do art. 121, § 2º, VII e Pedro por homicídio qualificado mediante paga (art. 121, § 2º, I); a qualificadora do inciso VII não se estende ao executor, por força do art. 30 do CP.⁸⁹

Portanto, a incidência desta qualificadora ou não, depende de o agente conhecer a condição da vítima e familiares ou praticá-la no exercício da função dela.

⁸⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários sobre a Lei 13.142/2015, que trata sobre a lesão corporal e o homicídio praticados contra integrantes dos órgãos de segurança pública ou seus familiares. **Dizer o Direito**, Publicado em 9 de julho de 2015. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/07/comentarios-sobre-lei-131422015-que.html>>. Acesso em 19 out. 2017.

⁸⁹ CAVALCANTE, loc. cit.

4 FEMINICÍDIO E SUA NATUREZA

4.1 ORIGEM DA LEI DO FEMINICÍDIO: 13.104/2015

Conforme pontua Eduardo Luiz Santos Cabette⁹⁰, a Lei nº 13.104/2015 teve suas origens em 2012, na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) de Violência contra a Mulher no Brasil e no Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013.

Destaca Carmen Hein de Campos⁹¹:

O Relatório Final da CPMI¹ destacou que o país tem avançado na criação de mecanismos institucionais para enfrentar as violências contra mulheres. No entanto, sublinhou também a necessidade de que o "Estado brasileiro leve a sério o enfrentamento à violência contra as mulheres, particularmente para reduzir os feminicídios praticados por parceiros íntimos e erradicar a tolerância estatal no procedimento e julgamento desses crimes".

Isto é, o resultado da CPMI, que analisou medidas de combate à violência contra a mulher entre os anos de 2004 até 2011, foi basicamente demonstrando que as políticas públicas implementadas para a garantia dos direitos das mulheres não estão tendo um resultado positivo, pois cresce a cada dia o número de mortes.

Após longa discussão, logo após o dia internacional da mulher, em 9 de março de 2015, foi publicada a Lei nº 13.104⁹², a qual dispõe sobre a nova qualificadora do crime de homicídio - o feminicídio, incluindo ao artigo 121, § 2º do Código Penal, o inciso VI, com pena de reclusão, de doze a trinta anos e os parágrafos 2º-A e 7º, sendo que este último estabelece uma majorante da pena em 1/3 até a metade, se for praticado nas circunstâncias elencadas nos incisos I, II e III.

⁹⁰ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Feminicídio: Aprovada a Lei nº 13.104/2015 e Consagrada a Demagogia Legislativa e o Direito Penal Simbólico Mesclado com o Politicamente Correto no Solo Brasileiro**. Revista SÍNTESE, São Paulo, v. 16, n. 91, p. 31-57, abr./mai. 2015.

⁹¹ CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da Violência Contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Scielo**. N. 2, v. 23, maio/ago. 2015. Disponível em: <http://www.Scielo.Br/scielo.Php?Script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200519&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 05 set. 2017.

⁹² BRASIL, Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Palácio do Planalto: Portal da Legislação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.Htm>. Acesso em: 05 set. 2017.

Também entrou para o rol de crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990)⁹³, ou seja, além de ser criada uma nova qualificadora ao crime de homicídio, incluiu-se como hediondo. Sendo crime hediondo, não admite que o agente pague fiança caso seja preso em flagrante e não é suscetível de graça, anistia e indulto. Ainda, nos casos de prisão temporária, o prazo será de 30 dias, prorrogável por mais 30. Na fase de cumprimento de pena, para que o agente tenha livramento condicional, deverá cumprir mais de 2/3 da pena estabelecida, conforme Adriana Mello⁹⁴.

Segundo Cabette “em resumo, adota o Código Penal, para a caracterização do feminicídio, os mesmos critérios da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), coisa que, aliás, não poderia ser diversa”⁹⁵, mantém-se, portanto, a construção legislativa de proteção à mulher, mas com particularidades que serão tratadas nas seções a seguir.

Como demonstra a síntese de Luiz Flávio Gomes⁹⁶, pode-se compreender então que:

As três importantes novidades para o direito penal são as seguintes:

I - Alterou o art. 121 do Código Penal para incluir como circunstância qualificadora do homicídio o feminicídio, descrevendo os seus requisitos típicos;

II - Criou uma causa de aumento de pena (um terço até a metade) para os casos em que o feminicídio tenha sido praticado:

- Durante a gestação.
- Nos três meses posteriores ao parto;
- Contra pessoa menor de quatorze anos;
- Contra pessoa maior de sessenta anos;
- Contra pessoa com deficiência;
- Na presença de descendente da vítima;
- Na presença de ascendente da vítima;

III - Incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos trazidos pela Lei nº 8.072/1990.

É importante destacar, como frisa Eduardo Luiz Santos Cabette⁹⁷, que a Lei nº 13.104/2015 entrou em vigor na data de sua publicação e no que se refere à

⁹³ BRASIL, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Palácio do Planalto: Portal da Legislação**. Disponível em:

<http://www.Planalto.Gov.Br/ccivil_03/leis/L8072compilada.Htm>. Acesso em: 05 set. 2017.

⁹⁴ MELLO, Adriana Ramos de. **Breves Comentários à Lei nº 13.104/2015**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 104, n. 958, p. 273-291, ago. 2015.

⁹⁵ CABETTE, 2015, p. 48.

⁹⁶ GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice, 2015, p. 9.

⁹⁷ CABETTE, op. cit., p. 56.

aplicação da lei penal no tempo, a norma acomete apenas os feminicídios praticados à partir do dia 09 de março de 2015, portanto não retroage aos crimes anteriores a este período, por ser considerada *novatio legis in pejus*.

4.2 SUJEITOS DO CRIME E AS “RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO”

Assim como fora conceituado os sujeitos ativo e passivo submetidos à Lei 11.340/2006 no Capítulo 2 do presente trabalho, também cabe aqui explorar os sujeitos do crime quando se trata da aplicação da qualificadora do feminicídio, ressaltando que neste momento, existe uma percepção diferente em relação àquela que se tem na Lei Maria da Penha no que tange ao sujeito passivo, pois a questão gira em torno do que se considera mulher para efeitos legais e incidência da norma.

Sem discussão doutrinária, no polo ativo do crime pode configurar qualquer pessoa, seja homem ou mulher, observados os requisitos estabelecidos no § 2º-A do artigo 121 do Código Penal, conforme explica Rogério Greco⁹⁸:

Merece ser frisado, por oportuno, que o feminicídio, em sendo uma das modalidades de homicídio qualificado, **pode ser praticado por qualquer pessoa, seja ela do sexo masculino ou mesmo do sexo feminino**. Assim, não existe óbice à aplicação da qualificadora se, em uma relação homoafetiva feminina, uma das parceiras, vivendo em um contexto de unidade doméstica, vier a causar a morte de sua companheira. (Grifo nosso)

Assim, percebe-se que não há grandes discussões a respeito do agente da ação, desde que, demonstrado que o crime foi cometido pelo autor em razão das condições de sexo feminino.

Todavia, como sujeito passivo configurará a mulher. Mas, a expressão utilizada pelo legislador na Lei do feminicídio (“condição de sexo feminino”) para se referir à mulher, gera certa discordância na doutrina pois, quando versam travestis e transexuais no polo passivo do crime, alguns autores como Rogério Greco⁹⁹, entendem que deve-se aplicar a qualificadora do feminicídio, já outros autores, como

⁹⁸ GRECO, Rogério. **Femicídio - Comentários sobre a Lei nº 13.104/2015, de 9 de março de 2015**. Revista SÍNTESE, São Paulo, v. 16, n. 91, p. 58-68, abr./mai. 2015.

⁹⁹ GRECO, loc. cit.

Francisco Dirceu Barros¹⁰⁰, entendem que não se aplicará a qualificadora, pois o legislador usou a expressão “sexo feminino”, valendo-se da natureza biológica do que é ser mulher (concepção genética) e não da natureza psicológica ou jurídica.

O dispositivo acrescentado ao artigo em questão dispõe que, *verbis*¹⁰¹:

Feminicídio:

VI - Contra mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

É *mister* destacar que o projeto de lei da Câmara dos Deputados nº 8305/2014 deu origem a Lei 13.104/2015 (feminicídio) e foi alterado antes de ser aprovado. A alteração resultou na troca da expressão “gênero” pela “condição de sexo feminino”.

Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes, entendem que esta alteração não conduz à uma nova interpretação, pois “a expressão “por razões da condição de sexo feminino” vincula-se, igualmente, a razões de gênero”¹⁰², porém, fazendo uma análise do conceito de “gênero” explorado no Capítulo 2¹⁰³ deste trabalho, a alteração legislativa do projeto, implicou de certa forma em uma nova perspectiva, pois a condição de “sexo feminino”, é mais restrita, já que antes bastava ao sujeito passivo se identificar como pertencente ao gênero feminino (comportamento social).

¹⁰⁰ GRECO, 2015 apud DIRCEU BARROS, Francisco. Feminicídio e neocolpovulvoplastia: as implicações legais do conceito de mulher para os fins penais. **Jus Brasil**. Disponível em: <<http://francisco-dirceubarros.Jusbrasil.Com.Br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-o-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

¹⁰¹ BRASIL, Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Palácio do Planalto: Portal da Legislação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 24 out. 2017.

¹⁰² GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Feminicídio: Entenda as Questões Controvertidas da Lei nº 11.104/2015**. Revista SÍNTESE, São Paulo, v. 16, n. 91, p. 9-22, abr./mai. 2015.

¹⁰³ Cf. seção 2.2.1 do Capítulo 2.

Lembrando que o Direito Penal brasileiro não admite analogia contra o réu, considerando o Princípio da Legalidade.

Por óbvio que a intenção do legislador não era apenas qualificar a morte de uma mulher (femicídio) mas sim, levar em conta o histórico de violência e discriminação contra as mulheres na qualificadora.

Ressalta-se ainda, a exigência da bancada feminina na criação da lei¹⁰⁴, a qual pressionou o Congresso a fim de que se desse nome e visibilidade a este tipo de crime contra a mulher. Conforme Debora Diniz, Bruna Costa e Sinara Gumieri, “nomear para punir é o efeito com maior adesão de interlocutoras feministas e o que mais provoca os usos do direito penal para a igualdade de gênero”¹⁰⁵.

Ainda na análise do artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, a definição de mulher também é muito importante neste estudo, para que possa recair sobre o fato típico a norma qualificadora do homicídio - o feminicídio. Todavia, como o legislador não apresentou maiores detalhes sobre o sujeito passivo (considerando o termo utilizado por ele no inciso VI: “por razões da condição de sexo feminino”), surgem então, três critérios doutrinários para explicar a definição de mulher e conseqüentemente, tentar solucionar a discussão sobre o requisito normativo. Quais sejam: critério psicológico, biológico e jurídico.

O critério psicológico, defendido por Jeferson Botelho Pereira, é aquele no qual a pessoa nasce sendo do sexo masculino, mas possui aversão ao sexo de origem e acredita psicologicamente ser do sexo feminino, ou vice-versa¹⁰⁶. Para Botelho, deve-se aplicar esse critério quando se tratar de feminicídio, enfatizando ainda¹⁰⁷:

Transexualismo: diante das recentes decisões da Lei nº 11.340/2006, em relação à Lei Maria da Penha, em especial o TJGO, acredito que o transexual pode figurar como autor ou vítima do delito de feminicídio.

¹⁰⁴ TERRA. Especialistas: lei do feminicídio é avanço na luta feminista. **Terra On-line**. Brasil, publicado em 08/03/2015. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/especialistas-lei-do-feminicidio-e-avanco-na-luta-feminista,67c64a305b7fb410VgnCLD200000b2bf46d0RCRD.html>>. Acesso em: 17 fev. 2 018

¹⁰⁵ DINIZ, Debora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI Sinara. **Nomear Femicídio: Conhecer, Simbolizar e Punir**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, V. 11, n. 23, p. 225-239, maio/jun. 2015.

¹⁰⁶ GRECO, 2015 apud PEREIRA, Jeferson Botelho. Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria o crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

¹⁰⁷ GRECO apud PEREIRA, loc. cit.

Homossexualismo masculino: também em função dos precedentes dos Tribunais Superiores, em havendo papel definido na relação, é possível o homossexual masculino figurar como vítima do feminicídio.

Homossexualismo feminino: acredito não haver nenhum óbice também para figurar tanto como autor ou vítima do crime de feminicídio.

Entende-se então, para a corrente psicológica, que as pessoas que se identificam com o gênero feminino, poderão figurar no polo passivo do crime e sobre o fato típico incidirá a qualificadora do feminicídio, ignorando, de certa forma, as “razões de sexo feminino”.

Em contrapartida a esse critério, Francisco Dirceu Barros¹⁰⁸ expõe que a conceitualização de “mulher” nesse critério é um problema, já que há uma convicção íntima do sujeito se considerar pertencente ou não à categoria feminina.

O critério biológico, salvaguardado por Barros e já comentado anteriormente, concerne em tratar da natureza biológica, ou seja, para o autor “identifica-se a mulher em sua concepção genética ou cromossômica”¹⁰⁹. E no que se refere aos transexuais e travestis, na ótica do critério biológico, não se aplicará a qualificadora do feminicídio pois, segundo o autor:

Neste caso, como a neocolpovulvoplastia altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio. O critério biológico identifica o homem ou mulher pelo sexo morfológico, sexo genético e sexo endócrino [...] ¹¹⁰

Diferentemente do critério psicológico, este critério preconiza a natureza genética, portanto, apenas mulheres que nasceram com a genitália feminina e com o sistema reprodutor feminino é que poderão ser sujeito passivo, logo, não se enquadram travestis, transexuais e homossexuais masculinos.

Adriana Ramos de Mello¹¹¹ acrescenta ainda:

Francisco Dirceu Barros, observou que o grande problema à utilização do critério psicológico para conceituar “mulher”, reside no fato de que o mesmo

¹⁰⁸ BARROS, Francisco Dirceu, apud MELLO, Adriana Ramos de. **Breves Comentários à Lei 13.104/2015**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 104, n. 958, p. 273-291, ago. 2015.

¹⁰⁹ GRECO, 2015 apud DIRCEU BARROS, p. 63.

¹¹⁰ GRECO apud DIRCEU BARROS, loc. Cit.

¹¹¹ BARROS apud MELLO, 2015, p. 277.

é formado pela convicção íntima da pessoa que entende pertencer ao sexo feminino [...]

Deste modo, percebe-se que há uma intersubjetividade para definir o que é ser mulher, na concepção do critério psicológico.

Por fim, há o critério jurídico, o qual se preocupa com a segurança jurídica da interpretação da norma do artigo 121, § 2º, inciso VI do Código Penal, já que se trata de uma norma incriminadora, devendo-se ter a devida cautela para aplicação. Filia-se a este pensamento Rogério Greco, o qual acredita ser sujeito passivo a mulher como conceito biológico, mas também aquele que:

[...] for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) em que figure, expressamente, o seu sexo feminino é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio. **Aqui pode ocorrer que a vítima tenha nascido com o sexo masculino, sendo tal fato constado expressamente de seu registro de nascimento.**¹¹² (Grifo nosso)

Ainda com base nas palavras de Greco, tem-se, portanto, o entendimento de que para este critério - o qual será adotado, além de admitir como sujeito passivo a mulher, assim tida como sexo biológico, também são consideradas as demais pessoas que se identificam como mulheres (gênero), desde que possuam em registro como pertencentes à tal, por exemplo, transexuais e travestis.

Em vista disso, seguindo o pensamento de Greco e partindo do princípio da legalidade, não se pode haver analogia *in malam partem* ao sujeito que pratica homicídio contra um travesti, se este não possui averbado o devido registro oficial e se o legislador optou pela utilização da expressão “condição de sexo feminino” e não “gênero feminino”.

Assim, para configurar esta qualificadora, o legislador no § 2º-A, do artigo 121 do atual Código Penal, tentou esclarecer que as razões de condição de sexo feminino de que trata o inciso VI do referido artigo, ocorrerão quando envolver: a violência doméstica e familiar e ainda, o menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

¹¹² GRECO, 2015, p. 64.

4.2.1 Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Femicídio

Presente no artigo 121, § 2-A, inciso I, do Código Penal, conforme demonstrado nas seções anteriores, a doutrina tem usado como base para definir a violência doméstica e familiar contra a mulher presente na qualificadora do feminicídio, o mesmo conceito utilizado no artigo 5º da Lei Maria da Penha, partindo de uma interpretação sistemática, a qual considera-se o ordenamento jurídico como um todo e busca conformidade:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Nesse sentido, agindo o agressor no ambiente doméstico e familiar motivado pela ideia de que é superior a condição da vítima feminina, configurando uma das razões de condição de sexo feminino (a violência doméstica e familiar), incidirá a qualificadora.

Todavia, há de se ter cautela pois existem situações em que ocorre a violência no ambiente doméstico ou familiar, mas que não é cometida por ser a vítima mulher e sim por outro motivo, como por exemplo, ser usuária de entorpecentes¹¹³, conforme cita Adriana Mello. Desta forma, para se falar em feminicídio, há a necessidade de estar presente a violência baseada na condição da vítima ser mulher.

¹¹³ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio apud MELLO, Adriana Ramos de. **Breves Comentários à Lei 13.104/2015**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 104, n. 958, p. 273-291, ago. 2015.

Luiz Flávio Gomes¹¹⁴ lembra que:

Ainda levando em conta a interpretação sistemática, devemos fazer referência ao art. 61, f, do Código Penal que trata da agravante relativa ao fato de o crime ter sido cometido “com violência contra a mulher na forma da lei específica”, ou seja, da Lei Maria da Penha.

Sobretudo, deve-se levar em consideração o princípio do *bis in idem*, pois a pena do agente não poderá ser agravada pelo mesmo motivo.

4.2.2 Menosprezo ou Discriminação Contra a Mulher no Femicídio

A segunda situação mencionada pelo inciso II, § 2º-A do artigo em estudo, é quando o crime ocorre por menosprezo e discriminação contra a vítima mulher. Segundo Adriana Mello, “há o menosprezo quando o agente comete o crime por nutrir pouca ou nenhuma estima ou apreço pela vítima por ela ser mulher, configurando desdém, desprezo, desvalorização”¹¹⁵ portanto, qualquer forma de discriminar a mulher e matá-la em razão disto, configurará o feminicídio.

A própria Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher¹¹⁶, que entrou em vigor no Brasil em 1981, traz em seu artigo 1º:

Artigo 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" **significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher**, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (Grifo nosso)

¹¹⁴ GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Femicídio: Entenda as Questões Controvertidas da Lei nº 11.104/2015**. Revista SÍNTESE, São Paulo, v. 16, n. 91, p. 9-22, abr./mai. 2015.

¹¹⁵ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio apud MELLO, 2015, p. 282.

¹¹⁶ BRASIL, Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Palácio do Planalto: Portal da Legislação**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto/2002/d4377.Htm>>. Acesso em: 24 out. 2017.

Portanto, assassinar uma mulher com a justificativa de que é inferior ao executor justamente por ser mulher e não merece ter oportunidades, destaque, uma vida digna, dentre outros motivos, sendo ela sujeito de direitos, restará configurada a qualificadora.

4.3 A NATUREZA JURÍDICA DO FEMINICÍDIO

Conforme conceituado no capítulo 3¹¹⁷ deste trabalho, as qualificadoras poderão ser subjetivas (quando se remetem aos fins ou motivos), por exemplo, motivo torpe, ou objetivas (quando se remetem aos modos ou meios de execução).

A divergência quando se fala na qualificadora prevista no inciso VI, § 2º, do artigo 121 do Código Penal - feminicídio, que se desdobra no § 2º-A, inciso I, gira justamente em torno de identificar sua natureza: subjetiva ou objetiva. Já que no tocante ao inciso II, considera-se como natureza subjetiva para ambas as correntes.

Portanto, inicialmente é possível dizer que existem 2 correntes: a subjetiva, que trata ambos os incisos como natureza subjetiva e a híbrida, que trata o inciso I como objetiva e o inciso II como subjetiva.

Baseando-se no inciso I, adotando a corrente híbrida, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, tem interpretado a norma do feminicídio no sentido de considerar a natureza objetiva.

Conforme segue acórdão proferido pela 3ª Turma do referido Tribunal:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE E FEMINICÍDIO. PRESENTES INDÍCIOS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. QUALIFICADORA POR ASFIXIA. IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A decisão de pronúncia dispensa a certeza jurídica necessária para uma condenação, bastando o convencimento do Juiz acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, prevalecendo nessa fase o *in dubio pro societate*.
2. Se a tese da defesa não pode ser de pronto acolhida, o interesse da sociedade prepondera, cabendo ao Tribunal do Júri examinar e decidir sobre

¹¹⁷ Cf. capítulo 3 deste trabalho.

a autoria delitiva, em razão de sua competência constitucional.

3. Se existem indícios de que o homicídio foi praticado por motivo torpe e ante feminicídio, ambas as qualificadoras devem ser mantidas pela decisão de pronúncia, a fim de serem submetidas ao Conselho de Sentença, ao qual compete o exame definitivo da matéria.

4. Para a incidência da qualificadora do feminicídio (CP, art. 121, §2º, VI), é desnecessário indagar a motivação do agente para a prática do delito, bastando que o homicídio tenha sido praticado contra a mulher, em contexto de violência doméstica e familiar, nos termos do artigo 5º da Lei 11.340/2006.

4. A qualificadora somente pode ser excluída da sentença de pronúncia, em caso de manifesta improcedência ou se estiver totalmente divorciada do conjunto probatório. No caso dos autos, o acervo probatório não demonstra indícios da presença da qualificadora de asfixia, por isso, mantém-se a sua exclusão da sentença de pronúncia.

4. Recursos conhecidos e não providos.¹¹⁸ (Grifo nosso)

Em seu voto, o relator Waldir Leôncio Lopes Junior argumenta que:

Assim, no caso específico, a qualificadora do feminicídio está caracterizada pela agressão à mulher em razão do relacionamento amoroso entre a vítima e o réu, o que preenche o requisito da violência cometida no âmbito da convivência doméstica e familiar. O motivo do crime (inconformismo pelo término do namoro) está ligado à qualificadora por motivo torpe. Por sua vez, a qualificadora objetiva de feminicídio está presente em razão do crime ter sido cometido em razão do relacionamento amoroso entre a vítima e réu (âmbito doméstico e familiar). Portanto, sem razão o argumento da Defesa. *In casu*, considerando que a peça acusatória realizou a devida distinção entre as condutas e circunstâncias que ensejam, em tese, a incidência das qualificadoras da torpeza e do feminicídio, não há que se falar em *bis in idem*.

Nesse sentido, a 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal segue o mesmo entendimento:

¹¹⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Recurso em Sentido Estrito nº 20160710073075. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior, 3ª Turma Criminal. Distrito Federal, 09 de fevereiro de 2017. **SISTJWEB: Pesquisa de Documentos Jurídicos**. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=994055> Acesso em: 30 out 2017.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FEMINICÍDIO. QUALIFICADORA OBJETIVA. MOTIVO TORPE. COEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. No feminicídio consistente em homicídio em âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 121, § 2º-A, inciso I, do Código Penal), **não se questiona o motivo do crime ou o "animus" do agente, mas deve-se analisar se o fato se amolda ao contexto de violência doméstica conforme previsão do artigo 5º da Lei 11.340/2006. Nesta hipótese, a qualificadora de feminicídio é natureza objetiva, sendo possível coexistir com o a qualificadora de motivo torpe.**

2. Recurso provido.¹¹⁹ (Grifo nosso)

Entendendo ser a qualificadora de natureza objetiva, remete-se ao meios e modos de execução e, portanto, há a possibilidade de cumular com as demais qualificadoras de natureza subjetiva e objetiva, como por exemplo, o motivo fútil.

Também segue este entendimento a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais¹²⁰:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECOTE DAS QUALIFICADORAS ADMITIDAS NA PRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 64, TJMG - QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO FEMINICÍDIO - COMPATIBILIDADE - NATUREZAS DIVERSAS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE "BIS IN IDEM" - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

- Havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, impõe-se a manutenção da decisão de pronúncia, reservando-se ao Tribunal do Júri - juiz soberano para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida - o exame mais aprofundado sobre as discussões meritórias.

- Se não há provas de que a qualificadora é manifestamente improcedente, não há falar em seu decote, nos termos da Súmula Criminal nº 64 deste

¹¹⁹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Recurso em Sentido Estrito nº 20150310174699. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos. Distrito Federal, 14 de julho de 2016. **SISTJWEB: Pesquisa de Documentos Jurídicos**. Disponível em:

<[¹²⁰ BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso em Sentido Estrito nº 10024151168408/001. Relator: Agostinho Gomes de Azevedo. Belo Horizonte, 26 de jul. 2017. **Pesquisa Jurisprudencial**. Disponível em:](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&ramoJuridico=&baseDados=[BASE_ACORDAOS,%20TURMAS_RECURSAIS]&argumentoDePesquisa=955062&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&indexacao=&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeRelator= TODOS&camposSelecionados=[ESPELHO]&numero=&tipoDeData=DataPublicacao&dataFim=&dataInicio=&ementa=&orgaoJulgador=&filtroAcordaosPublicos=false&legislacao=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1>. Acesso em: 31 out. 2017.</p>
</div>
<div data-bbox=)

<

TJMG.

- Não há falar em incompatibilidade entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, vez que a primeira possui natureza subjetiva e a segunda natureza objetiva, não configurando, portanto, "*bis in idem*".
(Grifo nosso)

Amom Albernaz Pires¹²¹ é um dos autores que adota a natureza objetiva para o inciso I pois, segundo o autor, a violência de gênero é um modo de execução, já que se reporta ao ambiente de violência doméstica.

Em uma análise literal do artigo 121, § 2º-A, inciso I do Código Penal, é possível dizer que a natureza é objetiva, *in verbis*:

VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - **Violência doméstica e familiar**; (Grifo nosso)

Assim, levando em conta apenas e tão somente o ambiente de violência doméstica e familiar contra a mulher, incidirá a qualificadora.

A consequência dosimétrica para o entendimento de ser a natureza objetiva, será de que poderá haver cumulação com as demais qualificadoras elencadas no artigo 121, § 2º do Código Penal, tanto objetivas quanto subjetivas, partindo o juiz do feminicídio para qualificar o crime e as demais qualificadoras, quando houver, deverão ser analisadas na fase provisória da pena (agravantes).

Ressalta-se que, o artigo 61, inciso II, alínea "f" última parte, do Código Penal, prevê um aumento de pena para crimes cometidos com violência contra a mulher, logo, sob a luz do princípio do *bis in idem* esta agravante não será aplicada ao réu, já que não se pode puni-lo duas vezes pelo mesmo fato, considerando que o juiz já analisou a violência contra a mulher como qualificadora do crime.

Diferentemente será o entendimento sobre a natureza do feminicídio se for utilizada uma interpretação sistemática ao § 2º-A, inciso I, que parece ser a mais correta, levando em conta os princípios e a legislação em geral para a compreensão,

¹²¹ PIRES, Amom Albernaz, apud CARDOSO, Rafhaella; MEDEIROS, Rafaela Vieira de. A natureza da Qualificadora do Feminicídio. **Canal de Ciências Criminais**, 8 mar. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-natureza-da-qualificadora-do-feminicidio/>>. Acesso em: 31 out. 2017.

inclusive a Lei Maria da Penha, citada no próprio acórdão que considera ser a natureza objetiva.

Por exemplo, se o referido inciso for analisado em conjunto ao artigo 5º da Lei Maria da Penha, já mencionado neste capítulo¹²², bem como, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a conclusão será de que a violência doméstica e familiar é:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (Grifo nosso)

Logo, como o próprio texto legal diz, a violência doméstica e familiar deve ser baseada no gênero e, sendo assim, traz a ideia de que a violência só é cometida em razão de a vítima ser mulher (motivo), amoldando-se à natureza subjetiva e não objetiva.

Para alguns autores como Rogério Greco, Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini e Adriana Ramos de Mello, a qualificadora somente tem natureza subjetiva, já que o agente comete o crime motivado pela condição de sexo feminino, que é compreendida não só pela violência doméstica e familiar, mas também pelo menosprezo e discriminação contra a vítima mulher e em razão disto.

Entendimento este que também é o da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais¹²³:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - INADIMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DE OCORRÊNCIA DA LEGÍTIMA DEFESA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA AMEAÇA -

¹²² Cf. seção 4.2.1 deste capítulo.

¹²³ Brasil, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso em Sentido Estrito nº 1008216001102-7/001. Relator: Jaubert Carneiro Jaques. Belo Horizonte, 05 set. 2017. **Pesquisa Jurisprudencial**. Disponível em:

<

INADIMISSIBILIDADE - INDÍCIOS DE QUE O ACUSADO TENHA AGIDO COM ANIMUS NECANDI - SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E FEMINICÍDIO - BIS IN IDEM - OCORRÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DE NATUREZA SUBJETIVA - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - DECOTE DAS DEMAIS QUALIFICADORAS - INVIABILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 64 DO TJMG - COMPETÊNCIA DO JUÍZO POPULAR - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- A decisão de pronúncia é baseada apenas na materialidade do fato e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, atento ao disposto no art. 413, do Código de Processo Penal.

- Não há que se falar em absolvição sumária sob o amparo de excludente de ilicitude fundada em legítima defesa, pois, nesta fase processual não se admite uma análise mais aprofundada acerca do mérito do delito atribuído ao acusado, sob pena de se exercer indevidamente a competência soberana do Tribunal do Júri.

- Se há real indício de autoria e prova da materialidade, outro não poderia ser o caminho senão a admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, pois, ainda que existissem outros elementos nos autos a suscitar eventual dúvida, a pronúncia se imporia como medida jurídica salutar, em respeito ao princípio *in dubio pro societate*.

- A tese de desclassificação do delito, por ausência de intenção de matar, não merece prosperar, uma vez que é da competência dos jurados a deliberação acerca da existência ou não de dolo na conduta do agente.

- **Configura *bis in idem* a imputação simultânea das qualificadoras do "motivo fútil" e do "feminicídio", previstas respectivamente nos incisos II e VI do §2º, do art. 121 do CP, tendo em vista que ambas as circunstâncias dizem respeito à motivação do crime, possuindo natureza subjetiva, já que refletem igualmente o elemento interno que conduziu o autor à prática do delito [...]** (Grifo nosso)

Portanto, não se deve reportar à violência como um modo ou meio empregados pelo agente para matar a vítima mulher, mas sim considerar a intolerância, sendo esta a motivação para agredir o sexo feminino no ambiente doméstico, tornando a qualificadora de natureza subjetiva.

Ainda, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 70075355669¹²⁴:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS

¹²⁴ Brasil, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso em Sentido Estrito nº 70075355669. Relator: Jayme Weingartner Neto. São Leopoldo, Rio Grande do Sul, 29 nov. 2017. **Diário de Justiça do Rio Grande do Sul 07/12/2017**. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consultaprocessos.php%3Fnomecomarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versaofonetica%3D1%26tipo%3D1%26idcomarca%3D700%26numprocesso_mask%3D70075355669%26num_processo%3D70075355669%26codEmenta%3D7563497+feminic%3%ADdio+subjetivo++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70075355669&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Leopoldo&dtJulg=29/11/2017&relator=Jayme%20Weingartner%20Neto&aba=juris>. Acesso em 18 fev. 2018.

SUFICIENTES DE AUTORIA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA. QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. MANUTENÇÃO. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. ELEMENTO SUBJETIVO JÁ AFERIDO PELA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. AFASTAMENTO DO MOTIVO TORPE. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA MANTIDA.

1. A existência do fato restou demonstrada e há suficientes indícios de autoria. Nesta primeira fase processual indaga-se da viabilidade acusatória, a sinalizar que a decisão de pronúncia não é juízo de mérito, mas de admissibilidade. No caso em tela, o réu teria, mediante golpe de faca, matado a vítima.

2. Conjunto de elementos colhidos da prova testemunhal e pericial que encerra dúvida razoável quanto à ocorrência da legítima defesa. Réu que teria atingido a ofendida pelas costas e não estaria correndo risco de sofrer injusta agressão de terceiro, conforme alegou, estando sozinho no interior da residência com a vítima. Ofendida que, conforme relato, estaria dormindo no momento em que foi atacada.

3. Com relação à motivação do delito, a partir das provas colacionadas aos autos, evidenciado que o crime pode ter sido cometido por ciúmes, diante do sentimento de posse do acusado em relação à vítima, sua ex-companheira. E justamente este sentimento é que revelaria que o crime foi cometido em subjugação à mulher, em razão da condição do sexo feminino. A coisificação de sua companheira, como se um bem material seu fosse, teria feito com que o acusado não se conformasse que a vítima pegasse uma carona com outro homem. Deste modo, no caso dos autos, ambas qualificadoras subjetivas, motivo torpe e feminicídio, revelam situação atrelada às condições do sexo feminino, não podendo ser reconhecidas concomitantemente, sob pena de indevido bis in idem.

4. Prevalência da qualificadora prevista no inciso VI do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal. **Observância ao critério da especialidade, considerando a clara e recente política criminal, de base constitucional, no sentido de erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Qualificadora do feminicídio mantida. Qualificadora do motivo torpe afastada. (grifo nosso)

O relator Jayme Weingartner Neto em seu voto, expôs que:

Veja-se que a denúncia faz referência de natureza objetiva à qualificadora do feminicídio, mencionando a relação conjugal e o deferimento de medidas protetivas em favor da vítima. Contudo, **trata-se, se bem vejo, de qualificadora de ordem subjetiva, devendo o agente cometer o crime por razões (o que já indica necessidade de motivação) da condição do sexo feminino.** Ademais, a figura típica faz remissão à “violência doméstica e familiar”, que é definida pela Lei nº 11.340/06 como violência de gênero, exigindo-se a demonstração de que a ação ou omissão foi “baseada no gênero” (*caput* do artigo 5º da Lei), **não bastando que tenha sido praticado contra mulher ou dentro de unidade doméstica.** (grifo nosso)

Sendo esta qualificadora de natureza subjetiva e conforme a ementa acima exposta, para fins de dosimetria da pena, não há a possibilidade de cumulação com demais qualificadoras de natureza subjetiva, elencadas no § 2º, incisos I, II e V, por

exemplo o motivo torpe, bem como, as causas de diminuição do § 1º do artigo 121 do Código Penal, por haver incompatibilidade de motivos.

Portanto, como o homicídio doloso é julgado pelo Tribunal do Júri, o conselho de sentença quanto aos quesitos, deverá examinar se está presente no caso concreto a causa de diminuição de pena (agente cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima).

Quanto aos quesitos, explica Nucci:

Consequências da votação

1. O reconhecimento de qualquer das causas de diminuição da pena, pelo Conselho de Sentença, torna obrigatória para o juiz a redução da pena [...] Resta ao juiz presidente a graduação da diminuição – de um sexto a um terço [...]
2. A negativa à causa de diminuição impede o magistrado de considerá-la na aplicação da pena [...]¹²⁵

Ou seja, como dito anteriormente, estando presentes as causas de diminuição, não poderão incidir as qualificadoras igualmente de natureza subjetiva: o feminicídio, motivo fútil, torpe e os fins de assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, já que resultarão em uma incompatibilidade de motivos com as causas de diminuição. Em caso negativo, o juiz seguirá perguntando aos jurados quanto à presença de uma das qualificadoras subjetivas e posteriormente, a presença de qualificadoras objetivas.

Já quanto ao inciso II, em última análise e sem maiores discussões doutrinárias e jurisprudenciais, os autores consideram a natureza subjetiva e ainda mencionam, conforme Everton Luiz Zanella, Marcio Augusto Friggi de Carvalho e outros:

De outro lado, a norma estampada no referido § 2º, inciso II não conta com referência normativa no nosso ordenamento jurídico. Nessa linha, caberá ao

¹²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://online.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6292-0/epubcfi/6/30\[vnd.vst.idref=chapter05\]!/4/578\[s5-3-4\]/2/2@0:0](https://online.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6292-0/epubcfi/6/30[vnd.vst.idref=chapter05]!/4/578[s5-3-4]/2/2@0:0>)>. Acesso em: 09 mar. 2018.

aplicador delimitar a extensão do conteúdo da expressão **menosprezo ou discriminação à condição de mulher**.¹²⁶ (grifo do autor)

Nota-se que há um equívoco tanto na menção do parágrafo à que se refere o inciso II quanto na não observação da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher¹²⁷, adotada pelo Brasil, que define o que se considera discriminação contra a mulher.

Identificado que o feminicídio foi cometido por menosprezo ou discriminação, na fase de dosimetria, não se poderá admitir concomitantemente as causas de diminuição de pena e nem as demais qualificadoras de natureza subjetiva.

Sendo assim, é notório que a depender da corrente adotada pelos julgadores, membros do Ministério Público e até mesmo advogados (subjetiva ou híbrida), é possível que se tenham resultados diferentes no tocante à pena imposta ao réu, o que acaba por gerar insegurança, sobretudo quando o feminicídio se caracteriza pela incidência do inciso I.

¹²⁶ ZANELLA, Everton Luiz et al. Feminicídio: Considerações Iniciais do CAO-Criminal. **Ministério Público de São Paulo**. São Paulo, 02 de junho de 2015. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos>. Acesso em: 11 mar. 2018.

¹²⁷ Cf. Seção 4.2.2 deste capítulo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após longa análise sobre o tema em questão, como objetivo específico desta monografia, passou-se inicialmente no segundo capítulo deste trabalho, a considerar os aspectos históricos de violência contra a mulher no Brasil, decorrente do *pater familiae* e da luta de gênero, conceituar as diversas formas de violência, percebendo que a violência vai muito além da agressão física, com base na Lei Maria da Penha, explorando também, como a mulher era vista no Código Penal do Império em 1830, com a marcante expressão de “mulher honesta” para que pudesse ser considerada vítima em determinados crimes.

Esclareceu-se também a diferença entre os termos “femicídio” que significa a morte de uma mulher e “feminicídio” que se reporta à Lei em estudo, no sentido de que ocorre a morte de uma mulher pelo simples fato de ser mulher, ou seja, o(a) autor(a) do crime de feminicídio mata a vítima mulher por não aceitá-la como sendo do sexo feminino, até mesmo em um posição de inferioridade.

Subsequentemente, no terceiro capítulo, teve-se uma breve análise das qualificadoras do crime de homicídio, bem como da causa de diminuição de pena, como embasamento para objetivo geral do trabalho, definindo a natureza jurídica de cada uma delas.

Adentrando ao quarto capítulo, observa-se o movimento feminista como o grande influenciador na busca de direitos das mulheres, com o surgimento em 2015 da lei nº 13.104, conhecida popularmente como a Lei do Feminicídio, após longa discussão no Congresso Nacional, precedida de uma CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) que teve como finalidade, analisar o contexto e os índices de morte de mulheres no ambiente doméstico, de forma que ao final, pudesse se oferecer um aparato para coibir esse grande problema que é enfrentado atualmente. O resultado então, foi que a referida lei acrescentou uma nova qualificadora ao artigo 121, § 2º do Código Penal: o inciso VI, o § 2º-A e o § 7º.

O desenvolvimento deste trabalho, ao longo do quarto capítulo, propiciou a análise da natureza jurídica desta nova qualificadora: subjetiva e/ou objetiva, sob a ótica de duas correntes: híbrida e subjetiva, a fim de evitar equívocos na imputação do crime ao réu, visto a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do tema.

Prontamente, a corrente doutrinária que apresenta mais coerência é a que considera o feminicídio somente como natureza subjetiva, tanto para o inciso I quanto para o inciso II. Os seguidores desta corrente fundamentam que o autor do crime age por um motivo interno baseado no gênero: ser a vítima mulher. Para se chegar à esta conclusão, deve-se utilizar uma interpretação sistemática ao artigo 121, § 2º-A, inciso I do atual Código Penal, a qual leva em conta os princípios e a legislação como um todo, inclusive o artigo 5º da Lei Maria da Penha e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, compreendendo portanto, que a violência doméstica e familiar, o menosprezo e discriminação contra a vítima mulher, são os motivos do crime. Logo, na dosimetria da pena, não será possível a cumulação do feminicídio com outras qualificadoras de natureza subjetiva (motivo torpe e fútil) e com a causa de diminuição de pena, do artigo 121 do Código Penal, por haver incompatibilidades de motivos. Mas será possível a presença de qualificadoras de natureza objetiva, que se remetem aos meios e modos de execução, por exemplo, feminicídio cometido com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou outro meio insidioso ou cruel.

Em contrapartida, parte da doutrina tem argumentado ser a natureza jurídica híbrida ou mista, subdividindo-as nos incisos I e II, do § 2º-A, do artigo 121 do Código Penal. Ou seja, para eles, o inciso I, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher é de natureza objetiva e o inciso II, de natureza subjetiva, admitindo que a discriminação e o desprezo são motivos do crime de feminicídio. A consequência desta interpretação na fase dosimétrica da pena, será de que, quando houver o feminicídio decorrente de uma violência no ambiente doméstico, portanto, de natureza objetiva, se admitirá a cumulação com as qualificadoras tanto de natureza subjetiva quanto objetiva, bem como, com as causas de diminuição de pena (homicídio privilegiado-qualificado). Contudo, quando a morte se der em razão de discriminação ou menosprezo à condição da vítima mulher, portanto, natureza subjetiva, não se admitirá a cumulação com as qualificadoras subjetivas e causas de diminuição, visto que ocorrerá a incompatibilidade de motivos.

Diante de tudo o que foi analisado, atingindo o objetivo desta pesquisa, conclui-se que a corrente mais coerente a ser adotada é a que trata da natureza subjetiva do feminicídio, diante do que fora exposto anteriormente, já que o autor mata sua vítima por ser mulher e se considerar superior a ela, seja no ambiente doméstico e familiar ou fora dele. E ainda, a violência contra a mulher deve ser muito

mais do que um dado estatístico, que serve de base para que o legislador pátrio, por meio da lei, dê uma resposta à sociedade sobre os números alarmantes de impunidade aos crimes de homicídio contra a mulher.

Por fim, deve-se implementar de fato políticas públicas eficazes para que os sujeitos entendam que agredir uma mulher é uma das piores coisas que se pode acontecer em uma sociedade, a qual carrega traços de um patriarcado. Isto é, por meio destas políticas públicas, evitar que o crime ocorra, educando e dando acesso à informação para estes indivíduos pois, o Direito Penal não pode ser utilizado para criminalizar todas as condutas, como se fosse dar conta de tudo.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Qualificadora de homicídio contra policial não protege a pessoa, e sim a função**. Revista Consultor Jurídico: 29 de julho de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-29/cezar-bitencourt-homicidio-policial-protege-funcao-publica>>. Acesso em 19 out. 2017.

_____. **Tratado de Direito Penal, 2: Parte Especial: Dos crimes contra a pessoa**. 11. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 45.

BITTAR, Eduardo Carlos; Bianca et al. **História do Direito Brasileiro**. 3. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012, p. 192. Disponível em: <<https://online.Minhabiblioteca.Com.Br/books/9788522475056/pageid/2>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Resolução 2263(XXII) de 7 de novembro de 1967. Proclamada pela Assembleia Geral na Resolução 2263(XXII), de 7 de novembro de 1967. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecEliDiscMul.html>>. Acesso em: 02 set. 2017.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Palácio do Planalto**: Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.Planalto.Gov.Br/ccivil_03/decreto/D0678.Htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

_____. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1980. Promulga o Código Penal. **Palácio do Planalto**: Portal da Legislação. Disponível em: <http://legis.Senado.Gov.Br/legislacao/ListaPublicacoes.Action?Id=66_049>. Acesso em: 26 ago. 2017.

_____. Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Palácio do Planalto**: Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.Planalto.Gov.Br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.Htm> Acesso em: 24 ago. 2017.

_____. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979,

e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Palácio do Planalto:** Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.Planalto.Gov.Br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.Htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

_____. Decreto nº 22.213 de 14 de novembro de 1932. Aprova a Consolidação das Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. **Palácio do Planalto:** Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.Planalto.Gov.Br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22213.Htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Palácio do Planalto:** Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.Planalto.Gov.Br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.Htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

_____. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Palácio do Planalto:** Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.Planalto.Gov.Br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.Htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

_____. Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Palácio do Planalto:** Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.Planalto.Gov.Br/ccivil_03/leis/L307impressao.Htm>. Acesso em: 25 ago. 2017.

_____. Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Palácio do Planalto:** Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm> Acesso em: 25 ago. 2017.

_____. Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Palácio do Planalto:** portal da legislação. Disponível em: <http://www.Planalto.Gov.Br/ccivil_03/leis/L6515.Htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

_____. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Palácio do Planalto:** Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.Br/ccivil_03/leis/l7210.Htm>. Acesso em: 26 set. 2017.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Palácio do Planalto:** Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.Planalto.Gov.Br/ccivil_03/leis/L8072.Htm>. Acesso em: 26 set. 2017.

_____. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Palácio do Planalto:** Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.Planalto.Gov.Br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.Htm>. Acesso em: 25 ago. 2017.

_____. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Palácio do Planalto:** Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.Planalto.Gov.Br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.Htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

_____. Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Palácio do Planalto:** Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.Planalto.Gov.Br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.Htm>. Acesso em: 05/09/2015.

_____. Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015. Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos). **Palácio do Planalto:** Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13142.htm>. Acesso em: 19 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 152.548-MG. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, 22 de fevereiro de 2011. **Revista Eletrônica de Jurisprudência.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14038827&num_registro=200902163198&data=20110425&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 13 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 922932/SP. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Narciso Costa do Nascimento. Relator: Min. Felix Fischer. 2007. **Revista Eletrônica de Jurisprudência.** Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=747227&num_registro=200700281501&data=20080303&formato=HTML>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Recurso em Sentido Estrito nº 20150310174699. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos. Distrito Federal, 14 de julho de 2016. **SISTJWEB**: Pesquisa de Documentos Jurídicos. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.Acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=955062>. Acesso em: 31 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Recurso em Sentido Estrito nº 20160710073075. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior, 3ª Turma Criminal. Distrito Federal, 09 de fevereiro de 2017. **SISTJWEB**: Pesquisa de Documentos Jurídicos. Disponível em:

<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=994055>. Acesso em: 30 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso em Sentido Estrito nº 1008216001102-7/001. Relator: Jaubert Carneiro Jaques. Belo Horizonte, 05 set. 2017. **Pesquisa Jurisprudencial**. Disponível em:

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=3&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=feminic%EDdio%20E%20natureza%20subjativa&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&listaRelator=0-12021&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

_____, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso em Sentido Estrito nº 1002415116840 8/001. Relator: Agostinho Gomes de Azevedo. Belo Horizonte, 26 de jul. 2017. **Pesquisa Jurisprudencial**. Disponível em:

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=13&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=feminic%EDdio%20E%20natureza%20subjativa&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso em Sentido Estrito nº 70075355669. Relator: Jayme Weingartner Neto. São Leopoldo, Rio Grande do Sul, 29 nov. 2017. **Diário de Justiça do Rio Grande do Sul 07/12/1017**. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70075355669%26num_processo%3D70075355669%26codEmenta%3D7563497+feminic%C3%ADdio+subjeto++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70075355669&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Leopoldo&dtJulg=29/11/2017&relator=Jayme%20Weingartner%20Neto&aba=juris>. Acesso em 18 fev. 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Feminicídio: Aprovada a Lei nº 13.104/2015 e Consagrada a Demagogia Legislativa e o Direito Penal Simbólico Mesclado com o Politicamente Correto no Solo Brasileiro**. Revista SÍNTESE, São Paulo, v. 16, n. 91, p. 31-57, abr./mai. 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da Violência Contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **SciELO**. N. 2, v. 23, maio/ago. 2015. Disponível em: <http://www.Scielo.Br/scielo.Php?Script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200519&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 05/09/2017.

CARDOSO, Rafaella; MEDEIROS, Rafaela Vieira de. A natureza da Qualificadora do Feminicídio. **Canal de Ciências Criminais**, 8 mar. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-natureza-da-qualificadora-do-feminicidio/>>. Acesso em: 31 out. 2017.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários sobre a lei 13.142/2015, que trata sobre a lesão corporal e o homicídio praticados contra integrantes dos órgãos de segurança pública ou seus familiares. **Dizer o Direito**. Publicado em 9 de julho de 2015. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/07/comentarios-sobre-lei-131422015-que.html>>. Acesso em 19 out. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Debora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI Sinara. **Nomear Feminicídio: Conhecer, Simbolizar e Punir**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, V. 11, n. 23, p. 225-239, maio/jun. 2015.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. **Violência de gênero: Tipificar ou não o femicídio/feminicídio?** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 51, n. 202, p. 59-75, abr./jun. 2014.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Femicídio: Entenda as Questões Controvertidas da Lei nº 11.104/2015.** Revista SÍNTESE, São Paulo, v. 16, n. 91, p. 9-22, abr./mai. 2015.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Direito Penal: parte geral.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 520

GONÇALVES, Roberto Carlos. **Direito Civil Brasileiro, v.6 - Direito de Família.** 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 212. Disponível em: <<https://online.Minhabiblioteca.Com.Br/books/9788547213060/pageid/212>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

GRECO, Rogério. **Femicídio - Comentários sobre a Lei nº 13.104/2015, de 9 de março de 2015.** Revista SÍNTESE, São Paulo, v. 16, n. 91, p. 58-68, abr./mai. 2015.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Especial: Dos Crimes contra a Pessoa e Dos Crimes contra o Patrimônio.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 67.

LAURETIS, Teresa de. A Tecnologia do Gênero*. **Acervo Feminista.** Publicado em: 2 dez. 2015, p. 207. Disponível em: <<http://marcoareliosc.com.br/cineantropo/lauretis.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência Contra a Mulher: Homicídio Privilegiado e a Violência Doméstica.** 2. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 112. Disponível em: <<https://online.Minhabiblioteca.Com.Br/books/9788522477395/pageid/3>>. Acesso em: 26 set. 2017.

LOPES LOURO, Guacira. **Gênero, sexualidade e educação: das afinidades políticas às tensões teórico-metodológicas¹.** Educação em Revista. Belo Horizonte. N. 46. p. 201-218. Dez. 2007.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 318

MELLO, Adriana Ramos de. **Breves Comentários à Lei nº 13.104/2015.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 104, n. 958, p. 273-291, ago. 2015.

NETO, Leandro Carvalho Dascena. Precursores do Iluminismo. **Uol.** Disponível em: <<http://historiadomundo.Uol.Com.Br/idade-moderna/precursores-do-iluminismo.Htm>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://online.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6292-0/epubcfi/6/30\[vnd.vst.idref=chapter05\]!/4/578\[s5-3-4\]/2/2@0:0](https://online.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6292-0/epubcfi/6/30[vnd.vst.idref=chapter05]!/4/578[s5-3-4]/2/2@0:0)>. Acesso em: 09 mar. 2018.

ONU. Taxa de Femicídios no Brasil é a quinta maior do Mundo; Diretrizes nacionais buscam solução. Rio de Janeiro, publicado em 09/04/2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.Org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acesso em: 04 set. 2017.

PARODI, Ana Cecília. **Lei Maria da Penha: Comentários à Lei nº 11.340/2006**. 1. Ed. Campinas Editora Russell, 2009, p. 34.

ROGÉRIO, Greco. **Curso de Direito Penal: Parte Especial, v. II**. 7. Ed. Niterói: Editora Impetus, 2010, p. 145.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à Violência contra a Mulher**. 3. Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 25.

_____. **Lei Maria da Penha comentada: sob a nova perspectiva dos direitos humanos**. 5. Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2016, p. 40.

TERRA. Especialistas: lei do feminicídio é avanço na luta feminista. **Terra**, publicado em 08/03/2015. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/especialistas-lei-do-feminicidio-e-avanco-na-luta-feminista,67c64a305b7fb410VgnCLD200000b2bf46d0RCRD.html>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

ZANELLA, Everton Luiz et al. Femicídio: Considerações Iniciais do CAO-Criminal. **Ministério Público de São Paulo**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos>. Acesso em: 11 mar. 2018.